

Guia

Programa de Leniência Antitruste do Cade

Maio/2016



Ministério da Justiça

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Atualizado em setembro de 2017

Programa de Leniência Antitruste do Cade

Gabinete da Superintendência-Geral

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano

Cep: 70770-504 – Brasília/DF

www.cade.gov.br

FICHA TÉCNICA

Coordenação:

Vinicius Marques de Carvalho

Eduardo Frade Rodrigues

Amanda Athayde Linhares Martins

Edição:

Amanda Athayde Linhares Martins

Andressa Lin Fidelis

Revisão:

Diogo Thomson de Andrade

Victor Santos Rufino

Tribunal do Cade:

Alexandre Barreto de Souza

Alexandre Cordeiro Macedo

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

João Paulo Resende

Maurício Oscar Bandeira Maia

Paulo Burnier da Silveira

Colaboradores:

Andressa Lin Fidelis

Christiana Chianca Pereira

Daniel Costa Rebello

Fernando Amorim Soares de Mello

Lívia Dias de Melo

Márcio de Oliveira Júnior

Planejamento Gráfico

Assessoria de Comunicação Social

PERGUNTAS FREQUENTES

INTRODUÇÃO

8

PARTE I. ASPECTOS GERAIS DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

9

1. O que é o Programa de Leniência Antitruste do Conselho Administrativo de Defesa Econômica?	9
2. Para quais infrações o Acordo de Leniência Antitruste é aplicável?	10
3. O cartel é um ilícito administrativo ou criminal?	10
4. Quem são as autoridades competentes para investigar e punir a prática de cartel nas esferas administrativas e criminal?	11
5. É possível celebrar Acordos de Leniência Antitruste diretamente com os Ministérios Públicos e/ou na esfera judicial?	11
6. Quais são as sanções aplicáveis à prática de cartel?	12
7. Por que fazer um Acordo de Leniência do Cade?	12
8. É possível celebrar um Acordo de Leniência com relação a condutas ocorridas fora do Brasil?	13
9. Desde quando existe o Programa de Leniência no Brasil?	14
10. Houve alguma alteração legislativa no Programa de Leniência Antitruste com a Lei nº 12.529/2011?	14
11. O líder do cartel pode propor um Acordo de Leniência?	15
12. Quais são os requisitos para a propositura de um Acordo de Leniência Antitruste?	15
13. Como deve ser realizada a confissão pelo proponente do Acordo de Leniência?	16
14. Quem pode propor um Acordo de Leniência?	16
15. Existe diferença caso a proposta de Acordo de Leniência seja feita por empresas ou por pessoas físicas?	16
16. É possível denunciar um eventual cartel ainda que o denunciante não tenha participado da infração a ser denunciada?	17
17. Quem coordena o Programa de Leniência do Cade?	17
18. Quais são os benefícios concedidos a quem assina e cumpre o Acordo de Leniência?	18
19. Quando os benefícios do Acordo de Leniência serão concedidos de forma total e quando serão concedidos de forma parcial?	18
20. Quando os benefícios do Acordo de Leniência serão efetivamente concedidos?	19
21. Os benefícios conferidos ao signatário do Acordo de Leniência estendem-se a quais crimes?	19
22. Os benefícios conferidos ao signatário do Acordo de Leniência estendem-se a outras infrações administrativas?	20
23. Os participantes do cartel que não se qualificam para celebrar Acordo de Leniência podem cooperar e receber algum outro tipo de benefício do Cade?	20

24. Qual a diferença entre o Acordo de Leniência e o Termo de Compromisso de Cessação (TCC)?	20
25. No que consiste o acordo de colaboração premiada?	22
26. Qual a relação entre o Acordo de Leniência do Cade e o Acordo de Leniência previsto na Lei nº 12.846/2013 ("Lei da Empresa Limpa"/"Lei Anticorrupção")?	22
27. Há um modelo de Acordo de Leniência?	24

PARTE II. FASES DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO CADE **24**

28. Como se negocia um Acordo de Leniência no Cade?	24
---	----

PARTE II.1. PRIMEIRA FASE: PEDIDO DE SENHA ("MARKER") **25**

29. O que é o pedido de senha ("marker")?	25
30. Quem deve ser procurado na Superintendência-Geral do Cade para o pedido de senha?	25
31. O que deve ser reportado à Superintendência-Geral do Cade para o pedido de senha?	25
32. O pedido de senha deve estar acompanhado de documentos comprobatórios da infração noticiada?	26
33. Por que é importante fazer o pedido de senha o quanto antes?	26
34. Como a Superintendência-Geral do Cade verifica a disponibilidade da senha?	26
35. Qual é o prazo para a Superintendência-Geral do Cade responder se há ou não disponibilidade de uma senha para negociação do Acordo de Leniência Antitruste?	27
36. O que ocorre caso o primeiro lugar na fila esteja disponível?	27
37. O que ocorre caso o primeiro lugar na fila não esteja disponível?	27
38. O que acontece se a Superintendência-Geral do Cade já tiver conhecimento prévio da infração reportada no pedido de senha?	28
39. O Termo de <i>Marker</i> pode ser alterado?	29
40. Pode o proponente desistir da celebração de Acordo de Leniência?	29
41. O que ocorre em caso de desistência da proposta de Acordo de Leniência?	29
42. A obtenção de um Termo de <i>Marker</i> garante a celebração do Acordo de Leniência?	30
43. Quem tem acesso ao Termo de <i>Marker</i> ?	30
44. Qual o período de duração do pedido de senha?	30
45. Quais são os procedimentos de confidencialidade do Cade na fase de pedido de senha?	31

PARTE II.2. SEGUNDA FASE: APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INFRAÇÃO NOTICIADA OU SOB INVESTIGAÇÃO **31**

46. Em que consiste a apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação?	31
47. Normalmente, quais são as informações que devem ser fornecidas pelo proponente do Acordo de Leniência?	32
48. Normalmente, quais documentos devem ser apresentados pelo proponente do Acordo de Leniência?	33
49. Quais os cuidados que o proponente do Acordo de Leniência deve ter na coleta dos documentos eletrônicos e físicos?	34

50. Como acontece a apresentação de informações e documentos pelo proponente do Acordo de Leniência à Superintendência-Geral do Cade?	35
51. Se, durante o curso da negociação, o proponente, em sua investigação interna, descobre evidências de que a atividade anticompetitiva era mais ampla do que a inicialmente relatada, a negociação poderá ser expandida para incluir a recém-descoberta conduta?	36
52. O que é o Histórico da Conduta?	36
53. Qual o prazo total para a negociação do Acordo de Leniência?	36
54. Uma proposta de Acordo de Leniência pode ser rejeitada pelo Cade?	37
55. Em caso de desistência ou rejeição da proposta de Acordo de Leniência, quais as garantias dos proponentes?	37
56. Em que momento a negociação do Acordo de Leniência será encerrada pelo Cade e o caso encaminhado para assinatura?	38
57. Quais são os procedimentos de confidencialidade do Cade na fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação?	38
58. As pessoas físicas podem ser entrevistadas pela Superintendência-Geral do Cade?	39
59. Quais são os procedimentos para realização de entrevistas com os proponentes do Acordo de Leniência?	39
PARTE II.3. TERCEIRA FASE: FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA	40
60. Em que consiste a fase de formalização do Acordo de Leniência?	40
61. Como ocorre a participação do(s) Ministério(s) Público(s) no Acordo de Leniência?	41
62. Como e quando é feito o contato com o(s) Ministério(s) Público(s)?	41
63. Como é definido qual Ministério Público atuará no caso concreto?	42
64. Onde ocorre a assinatura do Acordo de Leniência?	43
65. O Acordo de Leniência pode ser firmado em formato bilíngue?	43
66. Em que momento o proponente do Acordo de Leniência deve entregar a versão física definitiva dos documentos que evidenciam a infração noticiada?	43
67. Quais documentos de representação devem ser apresentados pelas empresas e pessoas físicas para a assinatura do Acordo de Leniência?	43
68. Caso as pessoas físicas decidam não assinar o Acordo de Leniência junto com a empresa, isso prejudica a formalização do acordo com o Cade?	44
69. O que é a adesão ao Acordo de Leniência?	44
70. O que pode ser feito se alguma das pessoas físicas não se comunicar em português?	45
71. As pessoas físicas que se encontrem fora do Brasil devem comparecer pessoalmente para a assinatura do Acordo de Leniência?	45
72. A empresa signatária deverá ser representada por advogado ou por um preposto?	45
73. Quais condições e cláusulas são previstas no Acordo de Leniência?	46
74. Há um modelo de Acordo de Leniência?	47
75. Quais são os procedimentos de confidencialidade do Cade na fase de formalização do Acordo de Leniência?	47

PARTE III. APÓS A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

48

76. O que acontece depois que o Acordo de Leniência é assinado? 48
77. O que ocorre se não forem cumpridas as condições e cláusulas estipuladas no Acordo de Leniência? 49
78. Quando da instauração do Inquérito ou Processo Administrativo, quais informações sobre o Acordo de Leniência são tornadas públicas? 49
79. Quando da realização de uma busca e apreensão, ou outras diligências junto ao Poder Judiciário, quais informações do Acordo de Leniência são tornadas públicas? 50
80. O signatário pode disponibilizar as informações e/ou documentos negociados no âmbito do Acordo de Leniência para terceiros, outros órgãos governamentais, ou autoridades estrangeiras? 51
81. O que o signatário deve fazer se, após a assinatura do Acordo de Leniência, novas informações ou documentos sobre a infração noticiada forem descobertos? 51
82. Quando o cumprimento do Acordo de Leniência é declarado pelo Cade e quando termina o dever de cooperação do signatário? 52
83. O signatário de um Acordo de Leniência pode responder por ação de reparação de danos? 52
84. A confidencialidade das informações e documentos submetidos no curso da negociação do Acordo de Leniência permanece após o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal do Cade? 53
85. Quais são os procedimentos de confidencialidade do Cade após a assinatura do Acordo de Leniência? 53

PARTE IV. LENIÊNCIA *PLUS*

55

86. O que é Leniência *Plus*? 55
87. Como funciona a concessão do Pedido de Senha para Leniência *Plus*? 56
88. É possível obter uma Leniência *Plus* em um processo administrativo se o proponente já tiver assinado anteriormente um Acordo de Leniência em um outro mercado? 58
89. É possível conjugar os descontos de Termo de Compromisso de Cessação e de Leniência *Plus*? 58
90. O desconto da Leniência *Plus* é vinculado à celebração de Termo de Compromisso de Cessação? 59
91. É possível obter descontos de duas Leniência *Plus* em um mesmo processo administrativo? 59
92. Se fui habilitado a celebrar um Novo Acordo de Leniência, mas este ainda está em fase de negociação, posso utilizá-lo para obter o benefício da Leniência *Plus* em TCC? 60
93. Caso o proponente que se habilite para Leniência *Plus* esteja negociando mais de um Novo Acordo de Leniência e seja investigado em mais de um caso, como será a definição sobre a aplicação do benefício? 60
94. Leniência parcial pode ser usada para o desconto da Leniência *Plus*? 63
95. Quando o benefício da Leniência *Plus* é efetivamente recebido? 63

PARTE V. ACORDO DE LENIÊNCIA PARA CARTÉIS INTERNACIONAIS

64

96. Para casos de cartel internacional, há alguma peculiaridade quanto ao pedido de senha ("marker")? 64
97. É possível a adoção de procedimento oral pelos proponentes e pela Superintendência-Geral do Cade, durante a fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação? 64

98. O Cade compartilha informações de um Acordo de Leniência com autoridades de outros países?	65
99. No interesse da manutenção do sigilo das negociações e/ou das investigações em outros países, poderá o Cade coordenar o momento da publicização de sua investigação com autoridades estrangeiras?	65
100. Os representados podem disponibilizar informações e/ou documentos negociados no âmbito do Acordo de Leniência para autoridades estrangeiras?	66

INTRODUÇÃO

O presente Guia sobre o Programa de Leniência Antitruste do Cade (Programa de Leniência) consiste em um documento consolidado com as melhores práticas e procedimentos usualmente adotados para negociação de Acordos de Leniência Antitruste do Cade (Acordo de Leniência). O objetivo é registrar a memória institucional e servir de referência para negociações futuras, norteados servidores, advogados e sociedade nos procedimentos dessa relevante atividade para a política brasileira de defesa da concorrência e de combate a cartéis e práticas anticoncorrenciais coletivas.

É importante destacar que este documento não é vinculativo e não possui o caráter de norma. As práticas e procedimentos ora descritos podem ser alteradas a juízo de conveniência e oportunidade da Superintendência-Geral do Cade (SG/Cade), a depender das circunstâncias do caso concreto. Não obstante, grande parte da temática deste Guia resulta diretamente da Lei nº 12.529/2011 e do Regimento Interno do Cade (RICade), estes sim de caráter vinculante.

A estrutura do presente Guia será baseada nas principais fases percorridas para a negociação e celebração do Acordo de Leniência nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 e 237 a 251 do RICade:

- (I) Aspectos Gerais sobre o Programa de Leniência Antitruste do Cade ([Perguntas 1 a 27](#))
- (II) Fases da negociação do Acordo de Leniência do Cade ([Pergunta 28](#))
 - (II.1.) Primeira fase: pedido de senha (*marker*) ([Perguntas 29 a 45](#))
 - (II.2.) Segunda Fase: apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação ([Perguntas 46 a 59](#))
 - (II.3.) Terceira Fase: formalização do Acordo de Leniência ([Perguntas 60 a 75](#))
- (III) Após a celebração do Acordo de Leniência ([Perguntas 76 a 85](#))
- (IV) Leniência *Plus* ([Perguntas 86 a 95](#))
- (V) Acordo de leniência para cartéis internacionais ([Perguntas 96 a 100](#))

PARTE I. ASPECTOS GERAIS DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA ANTITRUSTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

1. O que é o Programa de Leniência Antitruste do Conselho Administrativo de Defesa Econômica?

O Programa de Leniência Antitruste (Programa de Leniência) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é um conjunto de iniciativas com vistas a detectar, investigar e punir infrações contra a ordem econômica; informar e orientar permanentemente as empresas e os cidadãos em geral a respeito dos direitos e garantias previstos nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência – LDC) e nos artigos 237 a 251 do RICade; e incentivar, orientar e assistir os proponentes à celebração de Acordo de Leniência Antitruste do Cade (Acordo de Leniência).

O Programa de Leniência permite que empresas e/ou pessoas físicas envolvidas ou que estiveram envolvidas em um cartel ou em outra prática anticoncorrencial coletiva obtenham benefícios na esfera administrativa e criminal por meio da celebração de Acordo de Leniência com o Cade, comprometendo-se a cessar a conduta ilegal, a denunciar e confessar sua participação no ilícito, bem como a cooperar com as investigações apresentando informações e documentos relevantes à investigação.

Na esfera administrativa, desde que colaborem com a investigação e o resultado desta colaboração ocasione a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, o signatário do Acordo de Leniência será beneficiado com a extinção da ação punitiva da administração pública (se a Superintendência-Geral do Cade não tiver conhecimento prévio da infração noticiada) ou a redução de um a dois terços das penas administrativas aplicáveis (se a SG/Cade já tiver conhecimento prévio da infração notificada) (art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 249, I e II do RICade). Sobre “conhecimento prévio” (vide pergunta [19](#), *infra*).

Já na esfera criminal, a celebração de Acordo de Leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que tange aos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Cumprido o Acordo de Leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima (art. 87 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 249, parágrafo único do RICade) (vide perguntas [18](#) a [20](#), *infra*).

Com relação a esfera civil, a Lei nº 12.529/2011 não impõe ao signatário do Acordo de Leniência a obrigação de ressarcir eventuais consumidores lesados como uma condição *sine qua*

non para a celebração do Acordo de Leniência. Todavia, a lei também não exige o beneficiário da leniência de responder por danos concorrenciais em eventual ação civil pública e/ou ação privada de ressarcimento de danos movida em face do beneficiário da leniência e demais coautores.

2. Para quais infrações o Acordo de Leniência Antitruste é aplicável?

O Acordo de Leniência Antitruste é aplicável às infrações previstas no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, anteriormente previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/1994. Em geral, são celebrados Acordos de Leniência em relação à prática de cartel, ou seja, quando empresas concorrentes se coordenam e realizam acordos com o objetivo ou com a potencialidade de produzir os efeitos, ainda que não alcançados, de: (I) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (II) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (III) aumentar arbitrariamente os lucros; e (IV) exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36, caput, I a IV da Lei nº 12.529/2011).

Entre outras, o Acordo de Leniência aplica-se às condutas anticoncorrenciais coletivas previstas no artigo 36, §3º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e inciso II da Lei nº 12.529/2011, quais sejam: (I) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, (a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; (b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; (c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; e/ou (d) os preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; e (II) promover ou influenciar conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes (como acontece, por exemplo, no âmbito de associações e sindicatos).

Ressalte-se que, de acordo com o caput do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 e com a jurisprudência atual do Cade, a prática de cartel é considerada um “ilícito pelo objeto”. Isso significa que não é necessário que o cartel gere efeitos no mercado, sendo suficiente que tenha a potencialidade de produzir tais efeitos, ainda que não sejam alcançados. Além disso, a infração da ordem econômica existe independentemente de culpa com relação às empresas envolvidas.

3. O cartel é um ilícito administrativo ou criminal?

A prática de cartel é tanto um ilícito administrativo (art. 36, §3º, I da Lei nº 12.529/2011) quanto um ilícito criminal (art. 4º, II da Lei nº 8.137/1990), além de poder sujeitar os infratores ao pagamento de indenização no âmbito civil, por meio das ações civis públicas e/ou ações privadas de reparação de dano (art. 47 da Lei nº 12.529/2011).

4. Quem são as autoridades competentes para investigar e punir a prática de cartel nas esferas administrativas e criminal?

Na esfera administrativa, a competência para investigar e instaurar processos administrativos para a investigação de cartéis e outras condutas anticoncorrenciais coletivas é da Superintendência-Geral (art. 13, V da Lei nº 12.529/2011), sendo a decisão condenatória ou absolutória de competência do Plenário do Tribunal do Cade (art. 9º, III da Lei nº 12.529.2011). A celebração do Acordo de Leniência candidata as empresas e/ou pessoas físicas à obtenção dos benefícios da extinção da ação punitiva ou da redução da penalidade aplicável pelo Cade, benefícios estes concedidos definitivamente quando do julgamento do processo administrativo pelo Plenário do Tribunal do Cade (art. 86, §4o da Lei nº 12.529.2011) (vide perguntas [18](#) a [20](#), *infra*).

Já na esfera criminal, a competência para investigar e oferecer denúncia ao Poder Judiciário sobre a prática de cartel é do Ministério Público (art. 16 da Lei nº 8.137/1990), sendo a decisão final proferida por juízo criminal. A celebração de Acordo de Leniência determina, na esfera criminal, a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que tange aos crimes tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Cumprido o Acordo de Leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima, nos termos do artigo 87 da Lei nº 12.529/2011 (vide perguntas [18](#) a [20](#), *infra*).

5. É possível celebrar Acordos de Leniência Antitruste diretamente com os Ministérios Públicos e/ou na esfera judicial?

Não. Para a celebração de Acordos de Leniência Antitruste, a Lei nº 12.529/2011 determina que a autoridade competente é a Superintendência-Geral do Cade ([vide pergunta 30](#)). Assim, ainda que haja o contato direto com o Ministério Público e/ou na esfera judicial para a negociação de Acordos de Leniência relativos em todo ou em parte a outros ilícitos, é necessária a negociação específica com o Cade do Acordo de Leniência Antitruste, que contará com a participação do Ministério Público como interveniente anuente (vide perguntas 60 a 62).

A celebração de outros Acordos de Leniência com outras instituições (como por exemplo com o Ministério Público ou com a Controladoria Geral da União), não excluem a competência da Superintendência-Geral do Cade na celebração dos Acordos de Leniência Antitruste nos termos da Lei 12.529/2011.

6. Quais são as sanções aplicáveis à prática de cartel?

A prática de cartel é um ilícito administrativo e penal (vide perguntas [3](#) e [4](#), *supra*).

Na esfera administrativa, nos termos do artigo 37, incisos I a III da Lei nº 12.529/2011, as sanções pecuniárias (multas) aplicáveis às infrações contra a ordem econômica são as seguintes:

- I. no caso de empresas, multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, obtido no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- II. no caso de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como de associações, e sindicatos que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, multa entre R\$ 50.000,00 e R\$ 2.000.000.000,00; e
- III. no caso de administradores direta ou indiretamente responsáveis pela infração cometida, quando comprovada sua culpa ou dolo, multa de 1% a 20% daquela aplicada à empresa.

Conforme previsto no artigo 38 da mesma Lei, além das multas, outras sanções podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente na esfera administrativa, tais como: (i) a exigência de publicação da decisão de condenação em jornal de grande circulação; (ii) a proibição de contratar com instituições financeiras e de participar de licitações realizadas por órgãos públicos; (iii) a cisão de sociedade ou venda de ativos; (iv) a recomendação para que seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual; (v) a proibição de concessão de parcelamento de tributos; (vi) a proibição de exercer comércio e/ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Já na esfera criminal, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 8.137/1990 (Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica), a prática de crime de cartel sujeita os indivíduos envolvidos às penas de reclusão de dois a cinco anos e multa. De acordo com o artigo 12 da mesma Lei, tal sanção pode ser aumentada de um terço até a metade se o crime causar grave dano à coletividade, for cometido por um servidor público no exercício de suas funções, ou se relacionar a bens ou serviços essenciais para a vida ou para a saúde.

7. Por que fazer um Acordo de Leniência no Cade?

A celebração de um Acordo de Leniência no Cade pode conceder benefícios significativos aos signatários – empresas e/ou pessoas físicas (vide perguntas [14](#) e [15](#), *infra*) – nas esferas administrativas e criminais (vide perguntas [18](#) e [19](#), *infra*). Não tendo sido proposto e firmado

Acordo de Leniência, todas as empresas e/ou pessoas físicas que participaram da conduta anticoncorrencial coletiva sob investigação são passíveis de condenação administrativa e criminal.

Os envolvidos em tais condutas estão sujeitos a severas sanções administrativas (art. 37 da Lei nº 12.529/2011), e, no caso de empresa, a infração da ordem econômica existe independentemente de culpa. A condenação administrativa de tais infrações da ordem econômica é consolidada na jurisprudência do Cade, tanto na aplicação da atual Lei nº 12.529/2011 quanto da legislação anterior (Lei nº 8.884/1994). O Tribunal do Cade tem sido claro em condenar acordos entre concorrentes com o objetivo ou com a potencialidade de produzir os efeitos, ainda que não alcançados, de (I) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (II) dominar mercado relevante de bens ou serviços; ou (III) aumentar arbitrariamente os lucros. Além disso, os envolvidos também podem ser punidos criminalmente pela infração, dado que cartel também é crime tipificado no artigo 4º da Lei no 8.137/1990 (vide perguntas [3](#) a [6](#), *supra*).

Ademais, os participantes da conduta anticoncorrencial coletiva devem ter em mente que, ainda que não haja proposta de Acordo de Leniência, o Cade pode ter conhecimento de um acordo ilícito entre concorrentes por meio de diversas outras fontes (por exemplo, representações de clientes ou de terceiros, notícias e informações da mídia, cooperação com autoridades setoriais no Brasil, cooperação entre autoridades antitruste sobre investigações em curso em outras jurisdições, investigações *ex officio*, entre outras) ou, ainda, por meio de medidas administrativas diversas (por exemplo, operações de busca e apreensão, inspeções, requisição de informações e utilização de procedimentos de inteligência para detectar cartéis em licitações), fatores que representam mais um incentivo à propositura e celebração de Acordo de Leniência com o Cade.

8. É possível celebrar um Acordo de Leniência com relação a condutas ocorridas fora do Brasil?

Sim. Conforme previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei de Defesa da Concorrência, o Programa de Leniência do Cade se aplica às condutas que foram no todo ou em parte praticadas no território nacional ou mesmo às condutas praticadas em outra jurisdição, desde que produzam ou possam produzir efeitos no Brasil.

Para que seja possível a celebração do Acordo de Leniência com relação a condutas ocorridas fora do Brasil, a empresa e/ou pessoa física proponente deve indicar provas de que os efeitos foram produzidos ou poderiam ser produzidos no território nacional, estabelecendo uma conexão entre a conduta anticoncorrencial coletiva e tais efeitos no Brasil.

9. Desde quando existe o Programa de Leniência no Brasil?

O benefício da leniência foi introduzido no Brasil pela Lei nº 10.149/2000, que alterou a antiga Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/94, arts. 35-B e C), com o objetivo de fortalecer a atividade de repressão de infrações à ordem econômica. Na vigência da Lei nº 8.884/94, o benefício da leniência foi disciplinado pela Portaria do Ministério da Justiça nº 4/2006 (art. 61) e pela Portaria do Ministério da Justiça nº 456/2010 (art. 59).

Desde 2003, a persecução criminal de cartel tornou-se prioridade no Brasil e o Cade tem cooperado com o Ministério Público e a Polícia Federal para garantir que dirigentes, administradores e empregados de empresas envolvidas que não assinarem Acordos de Leniência sejam processados por crime de cartel, para o qual a pena de reclusão prevista é de dois a cinco anos e multa (art. 4º, II da Lei nº 8.137/1990, Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica).

Com a entrada em vigor da nova Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), em 29 de maio de 2012, foi instituído o atual Programa de Leniência do Cade, com um Capítulo específico da Lei (Capítulo VII, Título VI), cujos direitos e garantias estão previstos em seus artigos 86 e 87, bem como nos artigos 237 a 251 do RICade.

O primeiro candidato à leniência antitruste no Brasil apresentou-se à extinta Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) – cujas funções eram semelhantes às atualmente exercidas pela Superintendência-Geral do Cade – em 2003, após a realização de duas operações de busca e apreensão naquele ano, momento no qual a Secretaria já havia obtido reputação positiva perante a comunidade empresarial quanto à sua habilidade de expor e apurar práticas anticompetitivas. Desde então, o Cade tem aperfeiçoado o instituto da leniência antitruste no Brasil com o intuito de torná-lo mais transparente, eficiente e seguro.

Dados atualizados sobre o total de Acordos de Leniência assinados ano a ano com o Cade podem ser acessados [aqui](#).

10. Houve alguma alteração legislativa no Programa de Leniência Antitruste com a Lei nº 12.529/2011?

Sim. A Lei nº 12.529/2011 que instituiu o atual Programa de Leniência do Cade (Capítulo VII, Título VI), trouxe algumas mudanças em relação à legislação anterior (Lei nº 8.884/1994), destacando-se:

- I. a alteração da autoridade competente: na Lei nº 8.884/1994, era a União, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ, que celebrava o Acordo de Leniência. Já na Lei nº 12.529/2011 passou a ser o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral;
- II. o fim do impedimento para que o líder do cartel seja proponente do acordo; e
- III. explicitação dos efeitos do Acordo de Leniência no âmbito penal: a Lei nº 12.529/2011 define que a celebração de Acordo de Leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência no que tange aos crimes tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990) e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Cumprido o Acordo de Leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima, nos termos do artigo 87 da Lei nº 12.529/2011.

11. O líder do cartel pode propor um Acordo de Leniência?

Sim. A Lei nº 12.529/2011 eliminou o impedimento para que o líder do cartel seja proponente do Acordo de Leniência (vide pergunta [10](#), *supra*). Assim, a Superintendência-Geral do Cade poderá celebrar Acordo de Leniência com o líder do cartel desde que o proponente satisfaça os requisitos legais para tanto (art. 86 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 238 do RICade) (vide pergunta [12](#), *infra*).

12. Quais são os requisitos para a propositura de um Acordo de Leniência Antitruste?

Os artigos 86 da Lei nº 12.529/2011 e 238 do RICade elencam os requisitos para a assinatura de um Acordo de Leniência no Brasil. Em seus termos, é necessário que:

- I. a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II. a empresa e/ou pessoa física cesse sua participação na infração noticiada ou sob investigação;
- III. no momento da propositura do acordo, a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa e/ou da pessoa física;
- IV. a empresa e/ou pessoa física confesse sua participação no ilícito;
- V. a empresa e/ou pessoa física coopere plena e permanentemente com a investigação e o Processo Administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até a decisão final sobre a infração noticiada proferida pelo Cade; e
- VI. da cooperação resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

13. Como deve ser realizada a confissão pelo proponente do Acordo de Leniência?

A confissão pode ser feita oralmente ou por escrito. Todavia, o Acordo de Leniência é, em si, um documento escrito, que contém cláusula expressa referente à confissão de participação da empresa e/ou pessoa física na conduta anticoncorrencial coletiva denunciada. A cláusula de confissão possui a seguinte redação:

"III. Confissão de Participação na Conduta Reportada:

Cada Signatário confessa ter participado da Infração Relatada conforme descrito no 'Histórico da Conduta.

Cada Signatário declara não ter ciência ou participação ativa em nenhuma outra conduta anticompetitiva para além da Infração Relatada no momento da celebração deste Acordo de Leniência. " (vide pergunta [72](#), infra)

14. Quem pode propor um Acordo de Leniência?

De acordo com o artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, tanto as empresas quanto as pessoas físicas envolvidas ou que estiveram envolvidas na infração à ordem econômica podem ser proponentes do Acordo de Leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 86 da Lei nº 12.529/2011 e 238 do RICade (vide pergunta [11](#), *supra*).

A negociação do Acordo de Leniência junto à Superintendência-Geral do Cade é normalmente feita por meio do representante legal do proponente. O proponente do Acordo de Leniência deve conferir ao seu advogado poderes específicos para negociar e celebrar Acordo de Leniência com o Cade e com o Ministério Público.

15. Existe diferença caso a proposta de Acordo de Leniência seja feita por empresas ou por pessoas físicas?

Sim. Na hipótese de o proponente do Acordo de Leniência ser empresa, os benefícios do acordo podem ser estendidos aos seus dirigentes, administradores e empregados (atuais ou passados), bem como às empresas do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, envolvidas na infração, desde que cooperem com as investigações e firmem o instrumento em conjunto com a empresa proponente (art. 86, §6º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 238, §1º do RICade).

A assinatura das pessoas físicas e de empresas do mesmo grupo econômico pode ser realizada conjuntamente com a empresa proponente ou em adesão posterior formalizada em documento

apartado, quando autorizada pelo Cade, segundo critério de conveniência e oportunidade (art. 238, §2º do RICade). As empresas e seus dirigentes, administradores e empregados podem ter representantes legais iguais ou serem representados por advogados diferentes.

Já na hipótese de o proponente do Acordo de Leniência ser pessoa física e o acordo ser celebrado sem a participação da pessoa jurídica, os seus benefícios não se estenderão à empresa a que o funcionário está ou estava vinculado (art. 86, §6º, Lei nº 12.529/2011 c/c art. 238, §3º do RICade). A não extensão automática dos benefícios é um fator que objetiva aumentar a instabilidade do cartel, de modo que todos os participantes envolvidos, sejam eles empresas ou pessoas físicas, permaneçam incentivados em denunciar a prática anticompetitiva ao Cade o mais cedo possível.

16. É possível denunciar um eventual cartel ainda que o denunciante não tenha participado da infração a ser denunciada?

Sim. Caso um terceiro não participante da infração tome conhecimento do cartel, ou de outra conduta anticoncorrencial coletiva, é possível fazer uma representação à Superintendência-Geral do Cade acerca do fato. Essa representação pode ser feita tanto por meio de uma petição protocolada junto ao Cade quanto por meio do site do Cade, na ferramenta "[Clique Denúncia](#)". É importante que a representação seja fundamentada e acompanhada de informações e documentos que possam comprovar a prática ilícita, a fim de auxiliar a investigação da SG/Cade. Ressalte-se que a representação não é uma proposta de Acordo de Leniência, já que esse acordo só se aplica aos participantes do cartel.

17. Quem coordena o Programa de Leniência do Cade?

De acordo com o artigo 86 da Lei nº 12.529/2011, o órgão responsável pela negociação e pela assinatura do Acordo de Leniência é a Superintendência-Geral do Cade. O Tribunal do Cade não participa da negociação e/ou da celebração do Acordo de Leniência, competindo-lhe apenas decretar, ao final, o cumprimento do acordo quando do julgamento do Processo Administrativo correspondente (art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011).

Muito embora os artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 não exijam expressamente a participação do Ministério Público para a celebração de Acordo de Leniência Antitruste, a experiência consolidada do Cade é no sentido de viabilizar a participação do Ministério Público, titular privativo da ação penal pública e detentor de atribuição criminal, tendo em vista as repercussões criminais derivadas da leniência. Assim, o Ministério Público (Estadual e/ou Federal) pode participar da assinatura do acordo como agente interveniente, mesmo nos casos de carteis internacionais, a fim de conferir maior segurança jurídica aos signatários do Acordo

de Leniência, além de facilitar a investigação criminal do cartel em face dos demais envolvidos (vide perguntas [60](#) a [62](#), *infra*).

18. Quais são os benefícios concedidos a quem assina e cumpre o Acordo de Leniência?

Na esfera administrativa, a celebração do Acordo de Leniência candidata as empresas e/ou pessoas físicas signatárias à obtenção dos benefícios da extinção da ação punitiva da administração pública ou da redução da penalidade aplicável, benefícios estes concedidos definitivamente quando do julgamento do processo administrativo instaurado para apurar as condutas ilícitas denunciadas pelo Tribunal do Cade (art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011).

Nos termos do artigo 86, §4º, da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 249 do RICade, uma vez declarado o cumprimento do Acordo de Leniência pelo Tribunal do Cade, os signatários beneficiam-se:

- I. da extinção da ação punitiva da Administração Pública em relação à Lei nº 12.529/2011, nas hipóteses em que a proposta do acordo de leniência for apresentada à Superintendência-Geral do Cade em momento em que essa autoridade ainda não tenha conhecimento prévio da infração noticiada; ou
- II. da redução de um a dois terços das penas aplicáveis no âmbito da Lei nº 12.529/2011, nas hipóteses em que a proposta do Acordo de Leniência for apresentada à SG/Cade após o conhecimento desta autoridade sobre a infração noticiada (vide pergunta [38](#), *infra*).

Na esfera criminal, a celebração de Acordo de Leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao indivíduo beneficiário da leniência no que tange aos crimes tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Cumprido o Acordo de Leniência, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima (art. 87 da Lei nº 12.529/2011).

19. Quando os benefícios do Acordo de Leniência serão concedidos de forma total e quando serão concedidos de forma parcial?

A extinção da ação punitiva da administração pública – leniência total – ou a redução de um a dois terços das penas aplicáveis – leniência parcial (art. 86, §4º da Lei nº 12.529/2011) –, depende do “conhecimento prévio” da Superintendência-Geral do Cade a respeito da conduta (art. 249, I e II do RICade):

- I. se a SG/Cade não tinha conhecimento prévio da infração, a empresa e/ou pessoa física receberá, com a declaração de cumprimento do Acordo de Leniência pelo Plenário do

Tribunal do Cade, o benefício da extinção da ação punitiva da administração pública em relação à infração noticiada;

- II. se a SG/Cade já tinha conhecimento prévio da conduta, mas não dispunha de provas para assegurar a condenação dos envolvidos, a empresa e/ou pessoa física poderá celebrar um Acordo de Leniência com benefícios parciais (Leniência Parcial, vide pergunta [38](#), *infra*) e receberá, com a declaração de cumprimento do Acordo de Leniência pelo Plenário do Tribunal do Cade, o benefício da redução de um a dois terços da penalidade aplicável, a depender da efetividade da colaboração prestada e da boa-fé do infrator no cumprimento do Acordo de Leniência.

Apesar de não haver na legislação brasileira o conceito expresso de “conhecimento prévio” da conduta pela Superintendência-Geral do Cade, entende-se que o conhecimento prévio apenas ocorre na hipótese de haver, à época da apresentação da proposta de Acordo de Leniência, procedimento administrativo aberto (arts. 66 e 69 da Lei nº 12.529/2011) com indícios razoáveis de prática anticompetitivas para apurar a infração objeto da proposta de Acordo de Leniência. Representações feitas por meio do “[Clique Denúncia](#)”, notícias na mídia ou informação sobre a existência de investigação em outro órgão da Administração Pública ainda não apuradas pelo Cade, dentre outras situações, em regra, não configuraram “conhecimento prévio” por parte da Superintendência-Geral do Cade, exceto se trouxerem elementos probatórios suficientes para ensejar a abertura de procedimento administrativo.

20. Quando os benefícios do Acordo de Leniência serão efetivamente concedidos?

Na esfera administrativa, os benefícios serão efetivamente concedidos com a declaração de cumprimento do Acordo de Leniência pelo Tribunal do Cade, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo (art. 86, §4º, I e II da Lei nº 12.529/2011). A declaração de cumprimento do Acordo de Leniência pelo Tribunal do Cade não precisa ser homologada em juízo.

Na esfera criminal, a celebração do Acordo de Leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação aos signatários em relação, por exemplo, aos crimes elencados pelo artigo 87 da Lei nº 12.529/11. A extinção da punibilidade, por sua vez, ocorre automaticamente quando o Acordo de Leniência é declarado cumprido.

21. Os benefícios conferidos ao signatário do Acordo de Leniência estendem-se a quais crimes?

Os benefícios do Acordo de Leniência são estendidos aos crimes diretamente relacionados à prática de cartel. Na esfera criminal, a celebração do termo do Acordo de Leniência determina a

suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao indivíduo beneficiário da leniência no que tange aos crimes tipificados na Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica (Lei nº 8.137/1990), e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), nos termos do artigo 87, *caput* da Lei nº 12.529/2011. Trata-se, portanto, de rol exemplificativo de crimes diretamente relacionados à prática de cartel. Por sua vez, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima quando declarado cumprido o Acordo de Leniência.

22. Os benefícios conferidos ao signatário do Acordo de Leniência estendem-se a outras infrações administrativas?

Não há previsão legal de que os benefícios concedidos no âmbito do Acordo de Leniência resultem em extinção da punibilidade ou redução das penas administrativas em outros ilícitos administrativos além daqueles previstos no artigo 87, *caput* da Lei nº 12.529/2011, embora este rol seja exemplificativo.

23. Os participantes do cartel que não se qualificam para celebrar Acordo de Leniência podem cooperar e receber algum outro tipo de benefício do Cade?

Sim. As empresas e/ou pessoas físicas investigadas por prática anticoncorrencial entre concorrentes que não se qualificam para celebrar Acordo de Leniência (vide pergunta [12](#), *supra*) podem, a princípio, propor a celebração de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com o Cade (art. 85 da Lei nº 12.529/2011 c/c arts. 224 a 229 do RICade) (vide pergunta [24](#), *infra*).

24. Qual a diferença entre o Acordo de Leniência e o Termo de Compromisso de Cessação (TCC)?

O Acordo de Leniência é instrumento disponível apenas ao primeiro agente infrator a reportar a conduta anticoncorrencial entre concorrentes ao Cade (art. 86, §1º, I da Lei nº 12.529/2011) (vide pergunta [12](#), *supra*) e cujos benefícios são tanto administrativos quanto criminais (art. 86, §4º c/c art. 87 da Lei nº 12.529/2011).

O TCC, por sua vez, é acessível a todos os demais investigados na conduta anticompetitiva (art. 85 da Lei nº 12.529/2011), gerando benefícios na seara administrativa, mas sem previsão de benefícios automáticos na seara criminal. Especificamente para os casos de acordo, combinação, manipulação ou ajuste entre concorrentes, como é o caso de cartel, o TCC possui os seguintes requisitos:

- I. pagamento de contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos dos artigos 85, §1º, III da Lei nº 12.529/2011 e 224, *caput*, do RICade, que é estabelecida com base no valor da multa esperada, sobre o qual incidirá uma redução percentual que varia conforme o momento da propositura do TCC e a amplitude e utilidade da colaboração do compromissário com a instrução processual, de acordo com o artigo 227, incisos I, II, III e artigo 228 do RICade, nos seguintes termos:
 - a. logo após a instauração de procedimento administrativo e antes de o processo ser remetido ao Tribunal do Cade, a contribuição pecuniária será calculada com base na multa esperada, sobre a qual incidirá:
 - i. uma redução de 30% a 50% para o primeiro proponente de TCC;
 - ii. uma redução de 25% a 40% para o segundo proponente de TCC;
 - iii. uma redução de até 25% para os demais proponentes de TCC; e
 - b. depois de os autos serem remetidos ao Tribunal do Cade: a contribuição pecuniária será calculada com base na multa esperada, sobre a qual incidirá uma redução de até 15% (esses parâmetros podem sofrer alteração se também houver Leniência *Plus*, vide pergunta [89](#), *infra*)
- II. é necessário o reconhecimento de participação na conduta investigada por parte do proponente, nos termos do artigo 225 do RICade;
- III. deve haver colaboração do proponente com a instrução processual, nos termos do artigo 226 do RICade;
- IV. o proponente obrigará-se a não praticar a conduta investigada, nos termos do §1º do artigo 85 da Lei nº 12.529/2011;
- V. será fixada multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

Como o TCC não gera benefícios automáticos na seara criminal, o Ministério Público não é interveniente no acordo e pode propor ação penal contra os compromissários. Não obstante, caso o interessado em celebrar TCC com o Cade queira também negociar, paralelamente, acordo de colaboração premiada com o Ministério Público e/ou a Polícia Federal (vide pergunta [25](#), *infra*), a Superintendência-Geral do Cade pode auxiliar a interlocução com o Ministério Público e/ou a Polícia Federal, sendo que a negociação e a assinatura de eventuais acordos de colaboração premiada ocorrem a critério dessas autoridades.

Com o objetivo de facilitar a interlocução entre o compromissário e o Ministério Público, o Cade, em 16 de março de 2016, assinou [Memorando de Entendimentos com o Grupo de Combate a Cartéis do Ministério Público Federal em São Paulo](#) formalizando a possibilidade de coordenação institucional caso os proponentes tenham interesse em colaborar tanto no âmbito do TCC com o Cade quanto em acordo de colaboração com o MPF/SP. Foram previstas duas possibilidades de acordos no âmbito criminal paralelamente à celebração de TCCs: (i) Acordo

de Colaboração Premiada, nos termos da Lei 12.850/2013 (Art. 4º), e (ii) Confissão qualificada pela delação, nos termos da Lei 8.137/90 (Art. 16).

Pontue-se que, ainda que não haja Acordo de Leniência celebrado com o Cade, é possível que apenas a negociação de um Termo de Compromisso de Cessação (TCC) esteja disponível para a empresa e/ou indivíduos, a depender do preenchimento ou não dos requisitos para a negociação e celebração de cada um desses tipos de acordo (vide pergunta [12](#), *supra*).

25. No que consiste o acordo de colaboração premiada?

A “colaboração premiada” no Brasil consta em diferentes leis especiais do ordenamento jurídico brasileiro, como na Lei nº 7.492/86 (sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, em seu art. 25, § 2º), na Lei nº 8.072/90 (sobre crimes hediondos, em seu art. 8º, § único), na Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, art. 16, § único), na Lei nº 9.613/1998 (sobre os crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, em seu art. 1º, §5º), na Lei nº 9.807/1999 (sobre a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, em seu art. 14), na Lei nº 11.343/2006 (sobre crimes previstos na lei de drogas, art. 41), no Código Penal (em seu art. 159) e na Lei nº 12.850/2013 (sobre crimes de organização criminosa, em seu art. 4º).

O acordo de colaboração premiada, especificamente no âmbito da Lei nº 12.850/2013 (sobre crimes de organização criminosa), trata de acordo no âmbito criminal, possível de ser celebrado com a pessoa física denunciante que aceite colaborar voluntariamente com a investigação da autoridade competente e com o processo criminal, o que pode resultar no benefício do perdão judicial ou da redução de até dois terços da pena privativa de liberdade ou da substituição por restritiva de direitos. Ademais, o instituto deve ser objeto de homologação pelo juiz, por meio de requerimento do Delegado de Polícia, do membro do Ministério Público ou do colaborador assistido por seu defensor.

Assim, o acordo de colaboração premiada não deve ser confundido com o Acordo de Leniência Antitruste, uma vez que se tratam de institutos distintos, com diferentes normas e características.

26. Qual a relação entre o Acordo de Leniência do Cade e o Acordo de Leniência previsto na Lei nº 12.846/2013 (“Lei da Empresa Limpa”/“Lei Anticorrupção”)?

O Acordo de Leniência previsto na Lei nº 12.846/2013 (“Lei da Empresa Limpa”/“Lei Anticorrupção”) beneficia as empresas responsáveis pela prática de atos lesivos à Administração Pública nacional e estrangeira definidos no artigo 5º e é celebrado pela autoridade máxima de

cada órgão ou entidade, sendo que, no âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão competente.

Esse tipo de acordo pode ser celebrado apenas com a pessoa jurídica, a qual deverá atender a cinco critérios:

- I. ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II. ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III. admitir sua participação na infração administrativa;
- IV. cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e
- V. fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Uma vez cumprido o acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013, a empresa poderá ter os seguintes benefícios:

- I. isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
- II. isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;
- III. redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou
- IV. isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

Observa-se que na hipótese de a empresa ou pessoa física ter participado de ilícito envolvendo, concomitantemente, os crimes de cartel e outros ilícitos, não há regra legal pré-definida sobre qual órgão deve ser primeiramente procurado pelo proponente do acordo. Se o proponente buscar primeiramente a Superintendência-Geral do Cade, o Cade poderá realizar a coordenação com o Ministério Público, a CGU e/ou outros órgãos investigadores, a pedido do proponente do Acordo de Leniência Antitruste. Já na hipótese de o proponente buscar primeiramente o Ministério Público, a CGU e/ou outros órgãos, esses também poderão, na sequência, buscar a SG/Cade para negociar o Acordo de Leniência Antitruste, a pedido do proponente do acordo.

Todavia, observa-se que as negociações de acordo de leniência previstas na Lei nº 12.529/2011 e na Lei nº 12.846/2013 ocorrem no âmbito de autoridades distintas e as negociações são independentes entre si. A negociação e a assinatura de ambos os acordos de leniência, portanto, ocorrem a critério das autoridades competentes e não dependem da celebração ou de acordos com outras autoridades. Assim, embora a Superintendência-Geral do Cade possa

auxiliar os proponentes do Acordo de Leniência nessa interlocução com a autoridade competente para a investigação de outros ilícitos, a negociação e a assinatura de eventuais acordos ocorrem a critério das autoridades competentes.

27. Há um modelo de Acordo de Leniência?

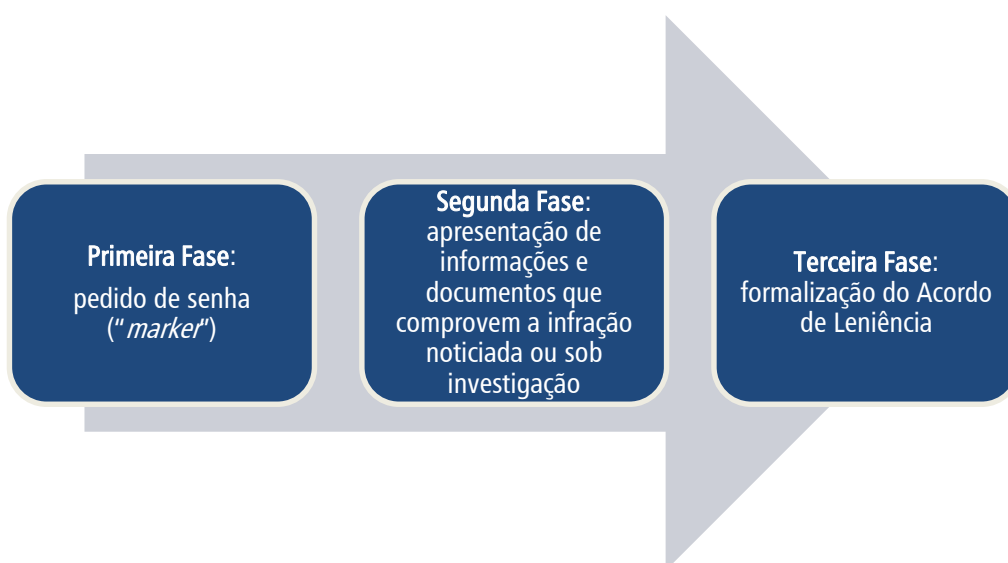
Sim. Um modelo padrão de Acordo de Leniência Antitruste pode ser acessado [aqui](#). Destaca-se que, em regra, deve ser adotada a redação padrão do Acordo de Leniência do Cade, a fim de agilizar as negociações e manter isonomia nos acordos. Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.

PARTE II. FASES DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA NO CADE

28. Como se negocia um Acordo de Leniência no Cade?

Em linhas gerais, a negociação de um Acordo de Leniência é realizada em 3 (três) fases, as quais serão analisadas detalhadamente ao longo deste Guia:

- I. Fase do pedido de senha ("*marker*");
- II. Fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; e
- III. Fase de formalização do Acordo de Leniência.



PARTE II.I. PRIMEIRA FASE: PEDIDO DE SENHA ("MARKER")

29. O que é o pedido de senha ("marker")?

O pedido de senha ("marker") é o ato em que o proponente do Acordo de Leniência entra em contato com a Superintendência-Geral do Cade a fim de comunicar o interesse em propor Acordo de Leniência em relação a uma determinada conduta anticoncorrencial coletiva e, assim, garantir que é o primeiro proponente em relação a essa conduta. Trata-se, portanto, de uma espécie de corrida entre os participantes da conduta anticompetitiva para contatar a autoridade antitruste e reportar a infração e, com isso, se candidatar aos benefícios do Acordo de Leniência – os quais são conferidos apenas ao primeiro proponente a se qualificar junto a SG/Cade.

30. Quem deve ser procurado na Superintendência-Geral do Cade para o pedido de senha?

O pedido de senha deve ser realizado ao Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral, ou, na sua ausência, ao Superintendente Adjunto da Superintendência-Geral, pelo telefone +55 61 3221-8445. Também é possível realizar o pedido de senha de forma presencial (no endereço SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, Brasília/DF) e por escrito (mediante apresentação de requerimento), conforme artigos 239, *caput* e 241 do RICade. Sugere-se mencionar expressamente que a ligação tem como objetivo realizar pedido de senha ("marker") para a negociação de uma nova proposta de Acordo de Leniência.

Ressalte-se que o proponente não deve realizar o pedido de senha a nenhum outro servidor do Cade, pois tais pedidos não são considerados válidos. Essa medida visa, principalmente, a garantir a segurança do Programa de Leniência.

31. O que deve ser reportado à Superintendência-Geral do Cade para o pedido de senha?

Conforme o artigo 239, §1º do RICade, e independentemente de o pedido ser feito oralmente ou por escrito, o proponente deve apresentar as seguintes informações, ainda que parciais, acerca da infração noticiada:

- I. "Quem?": a qualificação completa do proponente do Acordo de Leniência, bem como a identidade dos outros autores conhecidos da infração denunciada. Em regra, portanto, não é possível verificar a disponibilidade da senha de forma anônima;
- II. "O que?": os produtos ou serviços afetados pela infração denunciada;
- III. "Quando?": a duração estimada da infração denunciada, quando possível;
- IV. "Onde?": a área geográfica afetada pela infração denunciada. Na hipótese de um cartel internacional, deve ser informado que a conduta tem o potencial de gerar efeitos no Brasil, nos termos do art. 2º, *caput* da Lei nº 12.529/2011.

Importa destacar que a quantidade de informações necessárias para assegurar o pedido de senha pode variar conforme o caso, uma vez que haverá circunstâncias nas quais a Superintendência-Geral do Cade necessitará de mais ou menos informações para saber se a senha se encontra ou não disponível para a infração denunciada ou sob investigação.

32. O pedido de senha deve estar acompanhado de documentos comprobatórios da infração noticiada?

Não necessariamente. A Superintendência-Geral do Cade não exige que o pedido de senha esteja acompanhado de documentos e/ou evidências que atestem a existência da infração noticiada, uma vez que estes deverão ser exibidos na fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (vide [Parte II.2.](#), *infra*). Nessa fase inicial, para que o pedido de senha (Termo de *Marke*) seja concedido, o proponente deve ser o primeiro a se qualificar perante a SG/Cade (vide pergunta [31](#), *supra*).

33. Por que é importante fazer o pedido de senha o quanto antes?

O tempo é da essência de um pedido de senha bem-sucedido. A Superintendência-Geral do Cade celebra apenas um Acordo de Leniência por infração concorrencial entre concorrentes, de modo que os infratores - sejam empresas, sejam pessoas físicas - estão em uma corrida entre si para ser o primeiro a pleitear os benefícios do Programa de Leniência do Cade. Ainda que o proponente não disponha imediatamente de todas as informações necessárias para a celebração da proposta de Acordo de Leniência, é recomendável que o interessado contate a SG/Cade (vide pergunta [29](#), *supra*) o quanto antes, pois outro participante da mesma infração poderá fazê-lo a qualquer momento, tornando a senha indisponível, mesmo com uma diferença de minutos entre ambas as propostas.

34. Como a Superintendência-Geral do Cade verifica a disponibilidade da senha?

Após o recebimento de um pedido de senha, a Superintendência-Geral do Cade averiguará internamente a sua disponibilidade, verificando:

- I. se houve pedido de senha anterior por parte de outra empresa ou pessoa física;
- II. se há negociação de Acordo de Leniência em andamento com outra empresa ou pessoa física;
- III. se possui conhecimento prévio sobre a conduta – se houver, a SG/Cade verificará se dispõe de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física

envolvida na infração ou se há a possibilidade de negociar uma Leniência Parcial (vide pergunta [38](#), *infra*); e

- IV. se há Acordo de Leniência assinado com outra empresa ou pessoa física, com ou sem a instauração de Inquérito ou Processo Administrativo.

35. Qual é o prazo para a Superintendência-Geral do Cade responder se há ou não disponibilidade de uma senha para negociação do Acordo de Leniência?

A Superintendência-Geral do Cade verifica a disponibilidade da senha para negociação de Acordo de Leniência no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 239, §2º do RICade), mas, em geral, a resposta é informada no mesmo dia ou no dia seguinte ao pedido.

36. O que ocorre caso o primeiro lugar na fila esteja disponível?

O primeiro a comparecer perante a Superintendência-Geral do Cade para denunciar uma infração obterá uma declaração que atesta o seu comparecimento naquela data para apresentar informações referentes a práticas anticompetitivas praticadas por determinada empresa e/ou pessoa física no mercado, na área geográfica e no período reportados ("Termo de *Marker*"). Ainda, a declaração certifica que o proponente reúne os requisitos para negociar um Acordo de Leniência e sinaliza, se for o caso, se já há investigação em curso (vide pergunta [19](#), *supra*). Na data de emissão da declaração é agendada uma nova reunião, a fim de que seja apresentada à SG/Cade a primeira proposta de Acordo de Leniência pelo proponente (art. 239, §3º do RICade). Para acessar o modelo do Termo de *Marker*, clique [aqui](#). Vale ressaltar que a simples concessão da senha não confere ao proponente nenhum dos benefícios da celebração do Acordo de Leniência.

37. O que ocorre caso o primeiro lugar na fila não esteja disponível?

Caso o proponente não seja o primeiro a comparecer perante a Superintendência-Geral ou, por outra razão, não haja mais disponibilidade para a propositura do acordo de leniência para a conduta noticiada, o Superintendente-Geral, o Chefe de Gabinete ou outro servidor expressamente designado para essa finalidade, informará tal indisponibilidade ao proponente, podendo certificá-lo de que consta na fila de espera para eventual proposição de um acordo de leniência sobre a mesma infração noticiada (art. 240, *caput* do RICade).

Nessa hipótese, a certidão emitida pela SG/Cade conterá a qualificação completa do proponente, os outros autores conhecidos da infração a ser noticiada, os produtos ou serviços afetados, a área geográfica afetada e, quando possível, a duração estimada da infração noticiada, além da data e horário do comparecimento perante a Superintendência-Geral, sem

qualquer informação sobre a identidade dos demais proponentes e sobre a ordem cronológica de espera do proponente com relação a eventuais outros proponentes anteriores ou subsequentes (art. 240, §1º do RICade). Assim, a “fila de espera” mantida pela SG/Cade é organizada por ordem de chegada (2º, 3º e 4º colocados, por exemplo), mas os demais proponentes não têm conhecimento da posição exata em que se encontram na fila de espera.

Constar em “fila de espera” pode ser importante por pelo menos dois motivos. Em primeiro lugar porque o próximo proponente da fila (2º, 3º, 4º, etc., conforme a ordem cronológica) será convidado a negociar novo Acordo de Leniência caso a negociação do Acordo de Leniência Antitruste em andamento seja rejeitada, seja por desistência do proponente detentor da senha, seja por descumprimento dos requisitos legais ou dos prazos previstos no §3º do art. 239 e do artigo 204 do RICade (art. 240, §2º do RICade).

Em segundo lugar, é importante constar na “fila de espera” porque, caso a negociação do Acordo de Leniência em andamento seja aceita e o acordo seja assinado, os proponentes que ainda estiverem “em fila de espera” terão seus pedidos de senha automaticamente convertidos em pedidos para negociação de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) (vide perguntas [22](#) e [23](#), *supra*) (art. 240, §4º do RICade). Nesse caso, os proponentes serão convocados, também segundo a ordem dos pedidos de senha para negociação de leniência, para manifestar interesse na negociação de TCC, podendo obter os benefícios advindos da assinatura deste acordo, tais como a redução da contribuição pecuniária devida, conforme artigo 85 da Lei nº 12.529/2011 e artigos 224 a 229 do RICade. Assim, caso os proponentes manifestem interesse na negociação de TCC, o pedido será encaminhado à Coordenação-Geral da SG/Cade responsável pelo caso até mesmo antes da instauração do Processo Administrativo.

Às informações fornecidas pelos proponentes na fila de espera serão dadas as garantias do artigo 246 (art. 240, §3º do RICade).

38. O que acontece se a Superintendência-Geral do Cade já tiver conhecimento prévio da infração reportada no pedido de senha?

Se já houver procedimento administrativo aberto com indícios razoáveis de práticas anticompetitivas (vide pergunta [19](#), *supra*), mas as provas forem insuficientes para garantir a condenação da empresa e/ou da pessoa física por ocasião da propositura do Acordo de Leniência, a senha também poderá ser concedida, mas apenas para uma Leniência Parcial.

39. O Termo de *Marker* pode ser alterado?

É possível que o Termo de *Marker* seja alterado. É importante que as informações constantes do Termo de *Marker* sejam as mais completas possíveis (vide perguntas [29](#), *supra*). Todavia, se novas informações e documentos forem descobertos ao longo das investigações conduzidas pelo proponente, é possível alterar o Termo de *Marker* para incluir tais informações e, assim, alterar o seu escopo, conforme as circunstâncias do caso concreto. Por exemplo, poderá ser ampliado o período estimado da conduta ou a área geográfica afetada, dentre outras informações sobre as condutas reportadas. O Termo de *Marker* pode eventualmente ser alterado inclusive para incluir condutas que não haviam sido consideradas inicialmente, desde que não haja negociação de Acordo de Leniência celebrado e/ou em andamento abrangendo tais condutas e desde que faça parte da mesma dinâmica anticompetitiva.

A ampliação do escopo do Termo de *Marker* poderá ser realizada apenas se satisfeitos os requisitos constantes dos artigos 86 da Lei nº 12.529/2011 e 238 do RICade (vide pergunta [12](#), *supra*) e se o proponente não agiu de má-fé nem tentou ocultar ou dissimular as informações posteriormente relatadas. Caso haja novas informações – entendidas como informações ou documentos desconhecidos ou não disponíveis no início das negociações – sobre a conduta já reportada em Acordo de Leniência em negociação (vide pergunta [52](#), *infra*) ou em Acordo de Leniência já assinado (vide pergunta [81](#), *infra*), o Acordo de Leniência Antitruste deve ser complementado.

Se as informações recém descobertas configurarem uma nova e distinta conduta anticompetitiva, o proponente do Acordo de Leniência deve submeter à Superintendência-Geral do Cade um novo pedido de Termo de *Marker*, o qual será avaliado de forma autônoma (vide pergunta [52](#), *infra*).

40. Pode o proponente desistir da celebração de Acordo de Leniência?

Sim. Ao proponente também é facultado desistir da proposta de Acordo de Leniência a qualquer momento, antes de sua assinatura (art. 246, RICade) (vide perguntas [41](#), [55](#) e [56](#), *infra*).

41. O que ocorre em caso de desistência da proposta de Acordo de Leniência?

Em caso de desistência do proponente – assim como em caso de rejeição da proposta de acordo pela Superintendência-Geral do Cade (vide perguntas [55](#) e [56](#), *infra*) –, todos os documentos apresentados ao Cade serão devolvidos ao proponente e todas as informações prestadas serão mantidas sob sigilo, não sendo permitido ao Cade compartilhar ou fazer uso dessas informações para nenhum fim, inclusive investigatório (art. 86, §9º da Lei nº 12.529/2011), salvo na

hipótese de serem voluntariamente apresentadas em sede de eventual Termo de Compromisso de Cessação.

Ou seja, o Cade não poderá instaurar qualquer investigação com base nas informações prestadas pelo proponente no âmbito da negociação fracassada de Acordo de Leniência. A Superintendência-Geral, poderá, todavia, abrir investigação para apurar fatos relacionados à proposta de acordo de leniência quando a nova investigação decorrer de indícios ou provas autônomas (art. 246, § 4º, Ricade).

Além disso, a desistência ou rejeição da proposta não importam em reconhecimento de ilicitude da conduta analisada ou confissão quanto à matéria de fato (art. 86, §10 da Lei nº 12.529/2011).

Caso haja outros proponentes na “fila de espera”, a SG/Cade entrará em contato com o próximo proponente, na ordem da fila, para que seja aberta nova negociação (vide pergunta [37](#), *supra*).

42. A obtenção de um Termo de *Marker* garante a celebração do Acordo de Leniência?

Não. A obtenção de um “Termo de *Marker*” não garante a celebração do Acordo de Leniência, pois para isso devem ser preenchidos todos os requisitos legais (vide pergunta [12](#), *supra*) e superadas todas as fases de negociação do Acordo de Leniência no Cade.

43. Quem tem acesso ao Termo de *Marker*?

O acesso ao Termo de *Marker*, bem como às informações e aos documentos apresentados no âmbito da negociação do Acordo de Leniência – todos de caráter confidencial –, são restritos ao Superintendente-Geral, ao Superintendente Adjunto, ao Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral e aos servidores da Chefia de Gabinete da SG/Cade, responsáveis pela condução da negociação do Acordo de Leniência. Via de regra, nenhum outro servidor do Cade tem acesso aos documentos e informações recebidas no âmbito da negociação com a SG/Cade.

44. Qual o período de duração do pedido de senha?

No primeiro Termo de *Marker*, a Superintendência-Geral indicará prazo para que o proponente apresente a “Proposta de Acordo de Leniência”. As extensões da validade da proposta serão definidas caso a caso, segundo os prazos intermediários definidos pela SG/Cade (art. 239, §3º c/c art. 245 do RICade).

45. Quais são os procedimentos de confidencialidade do Cade na fase de pedido de senha?

A confidencialidade da proposta e de todo o processo de negociação de Acordo de Leniência é tanto uma garantia dada ao proponente pela Superintendência-Geral do Cade (art. 86, §9º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 241, §§ 1º e 2º do RICade) quanto um dever do proponente, sob pena de prejudicar o andamento das investigações.

A SG/Cade segue um conjunto de procedimentos visando à garantia de confidencialidade durante a fase de pedido de senha, tais como:

- I. o acesso à informação sobre o pedido de senha é restrito ao Superintendente-Geral, ao Superintendente Adjunto, ao Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral e aos servidores da Chefia de Gabinete da SG/Cade, responsáveis pela condução da negociação do Acordo de Leniência;
- II. os dados anotados no controle interno da Chefia de Gabinete da SG/Cade para a análise do pedido de senha são acessados apenas por servidores dessa unidade;
- III. os documentos eventualmente apresentados para o pedido de senha são guardados em sala-cofre, que apenas são acessados por servidores da Chefia de Gabinete da SG/Cade;
- IV. a apresentação e guarda dos documentos e/ou evidências para análise da SG/Cade poderá ser combinada caso a caso entre os proponentes e a SG/Cade; e
- V. a comunicação com os proponentes do Acordo de Leniência é realizada, sobretudo, de modo oral.

PARTE II.2. SEGUNDA FASE: APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INFRAÇÃO NOTICIADA OU SOB INVESTIGAÇÃO

46. Em que consiste a apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação?

A apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação representa a primeira proposta de Acordo de Leniência, que pode ser realizada oralmente ou por escrito (art. 241 do RICade). A apresentação dessas informações e documentos é feita posteriormente à solicitação do pedido de senha e obtenção do Termo de *Marker* (vide pergunta [29](#) e [36 supra](#)), devendo o proponente indicar, necessariamente (arts. 242, 243 e 234 do RICade):

- I. sua qualificação completa;
- II. o detalhamento da infração notificada ou sob investigação;
- III. a identificação dos outros autores da infração notificada ou sob investigação;
- IV. os produtos ou serviços afetados;
- V. a área geográfica afetada;

- VI. a duração estimada da infração notificada ou sob investigação;
- VII. uma descrição das informações e dos documentos que serão apresentados por ocasião da assinatura do Acordo de Leniência;
- VIII. informação sobre outras propostas de Acordos de Leniência sobre a mesma prática apresentadas em outras jurisdições, salvo vedação para tanto por parte da autoridade estrangeira;
- IX. que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais;
- X. que foi orientado a se fazer acompanhar de advogado;
- XI. que está ciente de que o não atendimento às determinações da Superintendência-Geral do Cade implicará a desistência da proposta de Acordo de Leniência.

Assim, após a obtenção do Termo de *Marker* e a submissão da proposta inicial de Acordo de Leniência, tem início a fase de negociação *strictu sensu*. Durante este período de negociação, o proponente deve fornecer informações detalhadas e documentos a respeito da prática denunciada (vide perguntas [47](#) e [48](#), *infra*), conforme detalhado no item seguinte abaixo.

47. Normalmente, quais são as informações que devem ser fornecidas pelo proponente do Acordo de Leniência?

Via de regra, pelo menos as seguintes informações devem ser fornecidas pelo proponente do Acordo de Leniência:

- I. descrição sumária da infração noticiada ou sob investigação;
- II. identificação dos proponentes do Acordo de Leniência – empresas e/ou pessoas físicas, bem como descrição detalhada da participação de cada uma delas;
- III. identificação dos demais participantes da infração noticiada ou sob investigação – empresas e/ou pessoas físicas, bem como descrição detalhada da participação de cada uma delas, indicando, ainda, se possível, a hierarquia de atuação entre essas pessoas e as alterações de representação ao longo dos anos;
- IV. identificação dos concorrentes e clientes no mercado afetado;
- V. duração da infração noticiada ou sob investigação;
- VI. descrição detalhada da infração noticiada ou sob investigação – explicação sobre o objetivo da conduta anticompetitiva (por exemplo, fixação de preços e/ou condições comerciais, divisão de clientes e/ou troca de informações concorrencialmente sensíveis); a dinâmica da conduta (por exemplo, explicação da conduta anticompetitiva por cliente afetado, por licitação, por produto, a depender de como ocorriam os ajustes com os concorrentes); as datas e locais das reuniões; a frequência e o modo das comunicações; a organização do cartel (por exemplo, explicando os documentos que embasavam e/ou auxiliavam os ajustes realizados entre concorrentes); mecanismos de monitoramento e/ou de punição implementados pelo cartel, etc;

- VII. descrição dos efeitos no território brasileiro, se a conduta for internacional – explicação sobre os efeitos diretos ou indiretos da infração no Brasil;
- VIII. descrição do mercado afetado com explicação sobre o produto ou serviço objeto da infração noticiada; e
- IX. indicação dos documentos existentes que comprovem a infração noticiada.

A estrutura e a quantidade de informações e documentos requeridos pela Superintendência-Geral do Cade podem ser alteradas no caso concreto para que a infração noticiada seja descrita da maneira mais clara possível.

Na fase inicial de negociação, o proponente do Acordo de Leniência deve apresentar à SG/Cade as informações do modo mais completo possível, ainda que não disponha imediatamente da totalidade das informações necessárias para o aperfeiçoamento da proposta de Acordo de Leniência. Para que a proposta de Acordo de Leniência seja aceita pela SG/Cade, as informações apresentadas pelo proponente devem ser consideradas suficientes. O proponente tem o dever de apresentar informações de acordo com o seu melhor conhecimento da infração noticiada, agir com boa-fé e não ocultar ou dissimular informações ou apresentar informações falsas/enganosas.

O proponente do Acordo de Leniência só deve relatar outras infrações criminais ou administrativas que não configurem conduta anticoncorrencial se tais informações forem imprescindíveis para a compreensão da SG/Cade com relação à infração noticiada. Observa-se, contudo, que os benefícios do Acordo de Leniência só alcançarão as condutas devidamente reportadas à SG/Cade e que sejam objeto de Acordo de Leniência (vide perguntas [18](#) a [20](#), *supra*).

48. Normalmente, quais documentos devem ser apresentados pelo proponente do Acordo de Leniência?

O proponente do Acordo de Leniência deve apresentar todos os documentos de que disponha e que considere hábeis a comprovar a infração denunciada. Os tipos de documentos mais comumente recebidos pela Superintendência-Geral do Cade para comprovação da conduta anticoncorrencial coletiva noticiada ou sob investigação são os seguintes:

- I. troca de e-mails entre concorrentes;
- II. troca de e-mails entre pessoas da mesma empresa, relatando os ajustes entre concorrentes;
- III. troca de correspondências entre concorrentes;
- IV. troca de correspondências entre pessoas da mesma empresa, relatando ajustes entre concorrentes;

- V. troca de mensagens de texto e/ou voz eletrônicas (SMS, *WhatsApp*, Skype, etc.);
- VI. agendas, anotações manuscritas, cadernos;
- VII. gravações;
- VIII. tabelas e planilhas Excel;
- IX. comprovantes de reuniões (atas, compromisso de Outlook, agendamento de salas, reservas de hotéis, extrato de cartão de crédito, comprovantes de viagens etc.);
- X. extratos telefônicos;
- XI. cartões de visita;
- XII. editais e atas de julgamento de certames, etc.

Ademais, a SG/Cade pode solicitar, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a realização de entrevistas com as pessoas físicas proponentes do Acordo de Leniência para obter mais informações e detalhes a respeito dos documentos apresentados e dos fatos reportados ao Cade (vide pergunta [51](#) *infra*).

A não apresentação de documentos minimamente aptos a comprovar a infração relatada poderá ensejar a rejeição da proposta de Acordo de Leniência pela SG/Cade, sendo que esta avaliação é realizada caso a caso (vide pergunta [55](#) *infra*).

49. Quais os cuidados que o proponente do Acordo de Leniência deve ter na coleta dos documentos eletrônicos e físicos?

É importante que os proponentes do Acordo de Leniência tomem cuidados técnicos durante a coleta das evidências. Via de regra, o proponente deve registrar a cadeia de custódia dos documentos eletrônicos e físicos que serão submetidos ao Cade, ou seja, a história cronológica da evidência, apresentando informações específicas dos responsáveis pela coleta.

Além disso, para documentos eletrônicos, o proponente do Acordo de Leniência deve, via de regra, ser capaz de descrever o método de extração das evidências, ou seja: a) identificar os dispositivos (CPU, Servidor de e-mails, notebook e *pendrive*) de onde foram obtidas as evidências e quem eram os proprietários/custodiantes/usuários dos equipamentos e/ou dos arquivos extraídos; b) identificar os procedimentos adotados e equipamentos/software utilizados na extração da evidência. Descrever, por exemplo, se foi realizada uma imagem forense do HD, detalhando qual tipo de imagem (AD1, E01, DD); se foi utilizado bloqueador de escrita, detalhando qual modelo; qual *hash* obtido da imagem (MD5, SHA1); e qual a data da coleta e o local; c) identificar os tipos de arquivos extraídos e softwares compatíveis para abri-los com as versões (por exemplo, arquivos de e-mail, Lotus Notes, Outlook, arquivo de banco de dados); d) informar outros dados relevantes para o caso. Ademais, via de regra, o proponente

do Acordo de Leniência deve ser capaz de descrever o método de análise/perícia das evidências eletrônicas, explicitando qual(is) software(s) foi(ram) utilizado(s) e quem realizou a análise.

Em se tratando de e-mails, além das informações acima, devem ser apresentadas as informações de metadados do cabeçalho (Header) de cada e-mail, tais como: From, To, Cc, Bcc, Subject, Date, Delivery Date, Received, Return-Path, Envelop-to, Message-id, Mime-version, Content-type, etc.

Ressalte-se que o proponente do Acordo de Leniência deve preservar, sempre que possível, os discos rígidos ou equipamentos originais (de onde foram extraídas as evidências) e/ou sua imagem forense autenticada preservada sem alterações; bem como extrair números *hash* dos documentos originais, pois podem ser solicitados pela Superintendência-Geral do Cade durante as investigações. É possível apresentar ao Cade os discos rígidos ou equipamentos originais, sempre que isso for factível.

Em regra, quando os documentos apresentados não forem os originais, deve ser fornecida, comprovação de que os originais existem ou, então, a justificativa de sua inexistência.

A SG/Cade avaliará, caso a caso, os cuidados tomados para garantir a autenticidade dos documentos ao original. Ressalta-se, de todo modo, que eventual impossibilidade no prosseguimento de alguns dos procedimentos mencionados não invalida a possibilidade de utilização dos documentos apresentados.

50. Como acontece a apresentação de informações e documentos pelo proponente do Acordo de Leniência à Superintendência-Geral do Cade?

A comunicação entre a Superintendência-Geral do Cade e os proponentes do Acordo de Leniência e/ou seus procuradores é realizada, sobretudo, de modo oral (presencialmente ou por telefone). Caso sejam necessárias trocas de e-mails entre a SG/Cade e os advogados, não há menção ao nome da empresa e/ou das pessoas físicas e do mercado objeto da negociação do Acordo de Leniência, de modo a resguardar a confidencialidade da negociação. Maiores detalhes sobre os procedimentos de confidencialidade adotados na fase de apresentação de informações e documentos podem ser encontrados na pergunta [58](#) *infra*.

Ademais, a apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação é feita via *pendrive*, via física ou por outro meio a ser acordado entre o proponente e a SG/Cade, podendo ser inclusive criptografada. Os documentos eventualmente apresentados são guardados em sala-cofre, que apenas são acessados por servidores da Chefia de Gabinete da SG/Cade, e a apresentação e guarda dos documentos e/ou evidências para análise da SG/Cade poderá ser combinada caso a caso entre os proponentes e a SG/Cade.

51. Se, durante o curso da negociação, o proponente, em sua investigação interna, descobre evidências de que a atividade anticompetitiva era mais ampla do que a inicialmente relatada, a negociação poderá ser ampliada para incluir a recém-descoberta conduta?

É importante que as informações constantes do Termo de *Marker* sejam as mais completas possíveis (vide perguntas [31](#) e [39](#), *supra*). Todavia, se novas informações e documentos forem descobertos ao longo das investigações conduzidas pelo proponente, é possível ampliar o escopo da negociação para incluir tais informações. Por exemplo, poderá ser ampliada a data da conduta ou a área geográfica afetada, dentre outras informações sobre as condutas reportadas.

A ampliação do escopo da negociação, porém, poderá ser realizada apenas se satisfeitos os requisitos constantes dos artigos 86 da Lei nº 12.529/2011 e 238 do RICade (vide pergunta [12](#), *supra*) e se o proponente não agiu de má-fé ou tentou ocultar ou dissimular as informações posteriormente relatadas. Caso haja novas informações – entendidas como informações ou documentos desconhecidos ou não disponíveis no início das negociações – sobre a conduta já reportada em Acordo de Leniência já assinado (vide pergunta [81](#), *infra*), o Acordo de Leniência deve ser complementado.

Se as informações recém-descobertas configurarem uma nova e distinta conduta anticompetitiva, o proponente do Acordo de Leniência deve submeter à Superintendência-Geral do Cade um novo pedido de senha, o qual será avaliado de forma autônoma (vide pergunta [29](#), *supra*).

52. O que é o Histórico da Conduta?

O Histórico da Conduta é um documento elaborado pela Superintendência-Geral do Cade que contém a descrição detalhada da conduta anticompetitiva, conforme entendimento da SG/Cade, com base nas informações e nos documentos apresentados pelo proponente do Acordo de Leniência (vide perguntas [46](#) e [47](#), *supra*). Trata-se de documento elaborado e assinado pela SG/Cade, o qual não é assinado pelo proponente do Acordo de Leniência ou por seus advogados.

53. Qual o prazo total para a negociação do Acordo de Leniência?

À medida que as informações e os documentos sejam apresentados pelo proponente, a negociação pode ser prorrogada por meio de “Termos de Reunião” (art. 242, III e IV do RICade). Assim, a negociação será concluída quando finalizados os prazos intermediários definidos pela SG/Cade, nos termos do art. 239 §3º do RICade (art. 245, caput, do RICade). Os demais

proponentes constantes em “fila de espera”, via de regra, apenas serão contatados após finalizada a negociação, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 240 do RICade.

54. Uma proposta de Acordo de Leniência pode ser rejeitada pelo Cade?

Sim. Uma proposta de Acordo de Leniência pode ser rejeitada pelo Cade por diversas razões, dentre as quais se exemplifica as seguintes:

- I. não apresentação da proposta do Acordo de Leniência no prazo de até 30 (trinta) dias da concessão do Termo de *Marker* (vide pergunta [43](#), *supra*);
- II. ausência de cooperação, ao longo da negociação, seja pelo não fornecimento das informações e documentos requisitados pela Superintendência-Geral do Cade, seja pela obstrução às investigações, de qualquer modo (vide pergunta [53](#), *supra*);
- III. insuficiência das informações e/ou documentos para evidenciar a prática noticiada ou sob investigação;
- IV. não demonstração dos efeitos da infração praticada em território estrangeiro no território nacional.

A critério da SG/Cade, pode ser dada ciência prévia ao proponente a respeito da intenção em rejeitar o pedido de senha, conferindo-lhe uma última oportunidade para apresentar as informações e os documentos requeridos sobre o caso.

55. Em caso de rejeição da proposta de Acordo de Leniência, quais as garantias dos proponentes?

Nos termos dos artigos 86, §10º da Lei nº 12.529/2011 e 246 do RICade, na hipótese de rejeição da proposta pelo Superintendente-Geral do Cade – ou de desistência por parte do proponente (vide perguntas [40](#) e [41](#), *supra*) –, a mesma não poderá ser divulgada, sendo que todos os documentos serão devolvidos e as informações e os documentos apresentados pelo proponente durante a negociação não poderão ser utilizados para quaisquer fins pelas autoridades que a eles tiveram acesso. Fica, todavia, ressalvada a possibilidade de ser instaurado procedimento investigativo baseado em indícios ou provas autônomas que cheguem ao conhecimento da SG/Cade por outros meios, conforme o art. 246, §4º do RICade.

Caso a proposta de Acordo de Leniência seja finalmente rejeitada pela SG/Cade, é possível que o proponente obtenha um documento formal denominado “Termo de Rejeição”, no qual a SG/Cade declarará que as informações e documentos apresentados pelo proponente não foram capazes de comprovar a infração noticiada ou sob investigação, ou que não foram cumpridos quaisquer outros requisitos exigidos pelo artigo 86, §1º da Lei nº 12.529/2011. Para acessar o modelo do Termo de Rejeição, clique [aqui](#).

Ademais, na hipótese de rejeição da proposta pelo SG/Cade – ou de desistência por parte do proponente (vide perguntas [40](#) e [41](#), *supra*) –, caso haja outros proponentes na “fila de espera”, o Chefe de Gabinete da SG/Cade entrará em contato com o próximo proponente do Acordo de Leniência, na ordem de registro do seu pedido, para que sejam convidados a negociar novo Acordo de Leniência (vide pergunta [37](#), *supra*).

56. Em que momento a negociação do Acordo de Leniência será encerrada pela Superintendência-Geral do Cade e o caso encaminhado para assinatura?

A negociação do Acordo de Leniência poderá ser prorrogada por meio de “Termos de Reunião” (art. 242, III e IV do RICade).

Uma vez apresentadas todas as informações e os documentos requeridos, o Chefe de Gabinete da SG/Cade encaminhará a proposta de Acordo de Leniência para a apreciação do Superintendente Adjunto. O Superintendente Adjunto poderá solicitar novos ajustes e/ou esclarecimentos ao proponente ou poderá encaminhar a proposta ao Superintendente-Geral para análise final. Se a análise for positiva, a proposta será considerada completa pela Superintendência-Geral do Cade e se inicia a fase de formalização do Acordo de Leniência (vide [Parte II.3](#), *infra*).

57. Quais são os procedimentos de confidencialidade do Cade na fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação?

A confidencialidade da proposta e de todo o processo de negociação de Acordo de Leniência é tanto uma garantia dada ao proponente pela Superintendência-Geral do Cade (art. 86, §9º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 241, §§ 1º e 2º do RICade) quanto um dever do proponente, sob pena de prejudicar o bom andamento das investigações.

A SG/Cade segue um conjunto de procedimentos visando à garantia de confidencialidade durante a fase de apresentação de informações e documentos, tais como:

- I. o acesso à informação sobre a negociação é restrito ao Superintendente-Geral, ao Superintendente Adjunto, ao Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral e aos servidores da Chefia de Gabinete da SG/Cade, responsáveis pela condução da negociação do Acordo de Leniência;
- II. as informações apresentadas à Chefia de Gabinete da SG/Cade são acessados apenas por servidores dessa unidade;
- III. os documentos apresentados para análise da SG/Cade durante a negociação são guardados em sala-cofre e são acessados apenas por servidores da Chefia de Gabinete da SG/Cade;

- IV. a apresentação e guarda dos documentos e/ou evidências para análise da SG/Cade poderá ser combinada caso a caso entre os proponentes e a SG/Cade;
- V. a comunicação com os proponentes do Acordo de Leniência é realizada, sobretudo, de modo oral. Caso sejam necessárias trocas de e-mails entre a SG/Cade e os advogados, não há menção ao nome da empresa, dos funcionários e/ou do mercado objeto da negociação do Acordo de Leniência, de modo a resguardar a confidencialidade da negociação;
- VI. no Histórico da Conduta elaborado pela SG/Cade (vide pergunta [53](#), *supra*) não há menção direta ao nome da empresa e/ou das pessoas físicas como signatárias do Acordo de Leniência – elas são identificadas como participantes da conduta, assim como as demais empresas, e o nome das pessoas físicas é identificado por siglas;
- VII. a identificação da empresa e/ou das pessoas físicas signatárias do Acordo de Leniência é realizada em apartado ao Histórico da Conduta; e
- VIII. os servidores da Chefia de Gabinete da SG/Cade mantêm atualizado relatório de custódia interno, que registra passo a passo as pessoas que têm acesso às informações e documentos da negociação do Acordo de Leniência.

58. As pessoas físicas podem ser entrevistadas pela Superintendência-Geral do Cade?

Sim. A Superintendência-Geral do Cade pode solicitar, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a realização de entrevistas com as pessoas físicas proponentes do Acordo de Leniência para obter mais informações e detalhes a respeito da conduta reportada e dos documentos apresentados (vide pergunta [59](#), *infra*).

59. Quais são os procedimentos para realização de entrevistas com os proponentes do Acordo de Leniência?

Quando a Superintendência-Geral entender como convenientes e oportunas, as entrevistas realizadas no âmbito da negociação de Acordos de Leniência devem ser agendadas com o Gabinete da Superintendência-Geral, sendo realizadas nos termos dos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011. Quando da realização de 2 (duas) ou mais entrevistas, orienta-se o agendamento em dias consecutivos.

Após o agendamento da entrevista, deve(m) ser designado(s) o(s) advogado(s) que irá(irão) acompanhar o proponente do Acordo de Leniência, sendo recomendada a presença de, no máximo, 3 advogados, e fortemente sugerida a intervenção de apenas 1 advogado durante a realização da entrevista. O(s) advogado(s) devem ser designados por procuração pessoal, com expressa outorga de poderes para o(s) advogado(s) designado(s).

A entrevista terá início pontual no horário agendado, sem definição *a priori* de término. Orienta-se que eventuais passagens aéreas sejam compradas para o último horário disponível do dia ou para o dia seguinte, de modo a não haver restrição de tempo, seja pelo

entrevistado, seja pelos advogados. Antes do início da entrevista é necessário que todos os celulares sejam desligados e que, durante a realização da entrevista, o advogado não interrompa o entrevistador. Caso queiram fazer considerações adicionais ou perguntas, sugere-se que o façam ao final da condução de toda a entrevista pelo entrevistador, para que o caráter colaborativo da entrevista não seja prejudicado.

Por fim, a colaboração do entrevistado deve ser ampla e irrestrita com a Superintendência-Geral, nos termos do art. 86, §1º, inciso IV, da Lei 12.529/2011. Isso inclui a colaboração sobre todas as práticas anticompetitivas que o entrevistado tenha praticado e que já tenha manifestado interesse em colaborar com a Superintendência-Geral, seja a colaboração prestada ao Gabinete ou a uma Coordenação-Geral de Análise Antitruste. Caso o entrevistado se recuse a colaborar em casos nos quais ele possui *marker*, a Superintendência-Geral pode entender que há violação à obrigação de colaboração plena e permanente do proponente (vide art. 86 §1º, inciso IV e art. 85, §1º, inciso I da Lei 12.529/2011) e interromper as negociações com o entrevistado. Esclarece-se que a colaboração é voluntária, de modo que não será exigida nos casos nos quais o entrevistado não manifestou interesse em colaborar com a Superintendência-Geral.

PARTE II.3. TERCEIRA FASE: FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

60. Em que consiste a fase de formalização do Acordo de Leniência?

Após o encerramento da fase de apresentação de informações e documentos sobre a prática noticiada ou sob investigação (vide [Parte II.2](#) e pergunta [57](#), *supra*), são iniciados os trâmites de formalização do Acordo de Leniência, tanto por parte do proponente quanto pela SG/Cade.

O proponente do Acordo de Leniência deve providenciar, por exemplo, a autenticação de documentos, tradução juramentada e a consularização de documentos estrangeiros, bem como tomar as cautelas necessárias em relação ao manuseio dos documentos eletrônicos (vide pergunta 49, *supra*). Devem comparecer para a assinatura do Acordo de Leniência todos os seus proponentes, incluindo a empresa e/ou as pessoas físicas, ou seus respectivos representantes legais com poderes específicos para negociação e celebração do Acordo de Leniência (vide pergunta [71](#), *infra*).

Nesta fase, a SG/Cade também inicia o contato com o(s) Ministério(s) Público(s) para apresentação do Acordo de Leniência (vide perguntas [61](#) e [62](#), *infra*).

61. Como ocorre a participação do(s) Ministério(s) Público(s) no Acordo de Leniência?

Apesar de os arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011 não exigirem expressamente a participação do Ministério Público para a celebração de Acordo de Leniência, a experiência consolidada do Cade é no sentido de viabilizar a participação do Ministério Público, titular privativo da ação penal pública e detentor de atribuição criminal, tendo em vista as repercussões criminais derivadas da leniência. Assim, o Ministério Público Estadual e/ou o Federal participa como agente interveniente no acordo, a fim de conferir maior segurança jurídica aos signatários do Acordo de Leniência, além de facilitar a investigação criminal do cartel (vide perguntas [17](#), *supra* e [61](#) e [62](#), *infra*).

62. Como e quando é feito o contato com o(s) Ministério(s) Público(s)?

A princípio, após o encerramento da fase de apresentação de informações e documentos sobre a prática noticiada ou sob investigação (vide [Parte II.2](#) e pergunta [57](#), *supra*), a SG/Cade inicia o contato com o(s) Ministério(s) Público(s) para apresentação do caso. Esse procedimento visa a resguardar o sigilo da proposta de Acordo de Leniência, nos termos do artigo 86, §9º da Lei nº 12.529/2011, bem como racionalizar o processo de negociação.

Eventualmente, no interesse do caso e diante de circunstâncias específicas, a SG/Cade, o proponente e o Ministério Público podem, em comum acordo, optar por iniciar o contato com o Ministério Público em uma etapa inicial da negociação do Acordo de Leniência.

As tratativas com o(s) Ministério(s) Público(s) apresentam, via de regra, três fases:

- I. definição de qual Ministério Público atuará no caso (vide pergunta [61](#), *infra*);
- II. ofício ao(s) Ministério(s) Público(s) para agendamento de reunião – nesse ofício, a SG/Cade indica que recebeu informações da prática de infrações contra a ordem econômica previstas nos artigos 36, § 3º, I da Lei nº 12.529/2011, que eventualmente podem caracterizar os crimes previstos no artigo 4º da Lei nº. 8.137/90, e que o denunciante manifestou interesse em participar do Programa de Leniência. A SG/Cade não encaminha as informações e os documentos objeto da proposta de Acordo de Leniência, em razão do seu caráter confidencial. Com esse ofício, é realizada a distribuição interna do caso no Ministério Público Estadual e/ou Federal competente para posterior agendamento de reunião com o Promotor e/ou com o Procurador da República (vide pergunta [62](#), *infra*); e
- III. realização de reunião com o(s) Ministério(s) Público(s) para apresentação do caso e definição de estratégia de atuação articulada dos dois órgãos.

É facultado ao Ministério Público, como interveniente signatário, realizar questionamentos, solicitar alterações e requerer complementos ao Acordo de Leniência. Todavia, eventuais

solicitações de alteração por parte do Ministério Público são geralmente intermediadas pela SG/Cade, tendo em vista a competência legal da SG/Cade para celebrar Acordos de Leniência (art. 86 da Lei nº 12.529/2011).

Pelo fato de a Lei nº 12.529/2011 designar a SG/Cade como o órgão competente para celebrar o Acordo de Leniência Antitruste, o Ministério Público não tem acesso às informações e aos documentos negociados com o proponente do Acordo de Leniência antes da sua assinatura (vide pergunta [65](#), *infra*).

Após a realização de reunião com o(s) Ministério(s) Público(s) e realizados os ajustes eventualmente propostos pelo Promotor e/ou Procurador da República, as partes validarão os termos do Acordo de Leniência e será marcada uma data para a sua assinatura.

Vale destacar que, eventualmente, as partes podem, primeiramente, procurar o Ministério Público e, em um segundo momento, buscar a SG/Cade para negociar o Acordo de Leniência Antitruste sobre o cartel – prática que configura tanto um crime, quanto uma infração administrativa (vide perguntas [3](#) a [5](#), *supra*). A negociação do Acordo de Leniência, porém, permanece sujeito à disponibilidade da senha (vide pergunta [34](#), *supra*) e do preenchimento dos requisitos legais (vide pergunta [12](#), *supra*).

63. Como é definido qual Ministério Público atuará no caso concreto?

Embora a Superintendência-Geral do Cade possa aconselhar sobre a definição do Ministério Público competente, a decisão final sobre a escolha é feita pelo proponente do Acordo de Leniência, salvo os casos em que a escolha enseje ilegalidade flagrante. Ademais, é necessário haver o consentimento do próprio Ministério Público sobre sua atribuição para a assinatura no caso concreto, sendo que a SG/Cade seguirá as determinações do proponente e do Ministério Público sobre o tema.

Em regra, casos relacionados a infrações em um município ou inseridos em um único Estado são assinados com o Ministério Público Estadual (MPE) – destacando-se a atuação do MPE de São Paulo, por meio de seu Grupo Especial de Delitos Econômicos (GEDEC) –, ao passo que casos relacionados a crimes contra a ordem econômica previstos no artigo 109, IV da Constituição Federal, casos de interesse suprarregional/nacional e casos com interesse da União (que envolvam, por exemplo, recursos federais) são assinados com o Ministério Público Federal (MPF) – destacando-se a atuação do MPF de São Paulo, por meio de seu Grupo de Combate a Cartéis.

64. Onde ocorre a assinatura do Acordo de Leniência?

A assinatura do Acordo de Leniência pode acontecer na sede do Cade em Brasília, na cidade em que se localize o Ministério Público Estadual e/ou Federal que atuará como interveniente no caso (vide pergunta [62](#), *supra*) ou em outro local acordado entre as partes.

O proponente, acompanhado ou representado por seu advogado e munido dos documentos de representação (vide pergunta [59](#), *supra*), deverá comparecer na data e local previamente designado para a assinatura do Acordo de Leniência, oportunidade em que comparecerão também o(s) representantes(s) do Cade e o membro do Ministério Público interveniente.

65. O Acordo de Leniência pode ser firmado em formato bilíngue?

Sim. O Acordo de Leniência Antitruste pode ser firmado em formato bilíngue (português e inglês), ainda que não se trate de cartel internacional. Em caso de dúvida, a versão em português prevalecerá sobre a versão em inglês. Um modelo público padrão de Acordo de Leniência pode ser acessado [aqui](#).

66. Em que momento o proponente do Acordo de Leniência deve entregar a versão física definitiva dos documentos que evidenciam a infração noticiada?

A entrega definitiva à SG/Cade e ao Ministério Público dos documentos que evidenciam a infração noticiada deverá ser feita apenas no ato da assinatura do Acordo de Leniência. Em caso de desistência ou rejeição da proposta de Acordo de Leniência, a SG/Cade garante o sigilo das informações e documentos apresentados (vide perguntas [40](#) e [41](#), *supra*, bem como [55](#) e [56](#), *supra*, respectivamente).

67. Quais documentos de representação legal devem ser apresentados pelas empresas e/ou pessoas físicas para a assinatura do Acordo de Leniência?

Para a assinatura do Acordo de Leniência, devem ser apresentados pelas empresas e/ou pessoas físicas os seguintes documentos:

- I. cópia autenticada dos documentos societários que demonstram o cumprimento das exigências legais e contratuais pela empresa (por exemplo, estatuto ou contrato social) e cópia autenticada do RG e CPF dos representantes legais da empresa;
- II. cópia autenticada do documento de identificação pessoal das pessoas físicas; e
- III. procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para a negociação e a celebração do Acordo de Leniência com o Cade e o Ministério Público Federal e/ou Estadual.

68. Caso as pessoas físicas decidam não assinar o Acordo de Leniência junto com a empresa, isso prejudica a formalização do acordo com o Cade?

Não. Na hipótese de o proponente do Acordo de Leniência ser empresa, os benefícios do acordo podem ser estendidos aos seus dirigentes, administradores e empregados (atuais ou passados), bem como às empresas do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, envolvidas na infração, desde que cooperem com as investigações e firmem o instrumento em conjunto com a empresa proponente (art. 86, §6º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 238, §1º do RICade) (vide pergunta [15](#), *supra*).

A assinatura das pessoas físicas e de empresas do mesmo grupo econômico pode ser realizada conjuntamente com a empresa proponente ou em adesão posterior formalizada em documento apartado, quando autorizada pelo Cade, segundo critério de conveniência e oportunidade (art. 238, §2º do RICade). As empresas e seus dirigentes, administradores e empregados podem ter representantes legais iguais ou diferentes.

Caso, porém, os dirigentes, administradores e empregados (atuais ou passados) decidam não assinar o Acordo de Leniência juntamente com a empresa, isso não prejudica a formalização do Acordo de Leniência com a empresa. Nesse caso, os benefícios do acordo (vide pergunta [18](#), *supra*) não se estendem às pessoas físicas não signatárias. Assim, é altamente recomendável que a empresa explique aos seus funcionários (atuais ou passados) que eles somente obterão os benefícios do Acordo de Leniência Antitruste caso assinem o acordo com a empresa e cooperem com as investigações.

69. O que é a adesão ao Acordo de Leniência?

Chama-se adesão ao Acordo de Leniência a assinatura de Aditivo ao Acordo de Leniência para a inclusão de pessoas físicas após a assinatura do Acordo de Leniência pela empresa. Caso o proponente do Acordo de Leniência seja empresa (vide pergunta [15](#), *supra*), os benefícios do acordo podem ser estendidos aos seus dirigentes, administradores e empregados (atuais ou passados), bem como às empresas do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, envolvidas na infração, desde que cooperem com as investigações e firmem o instrumento em conjunto com a empresa proponente (art. 86, §6º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 238, §1º do RICade).

A assinatura das pessoas físicas e de empresas do mesmo grupo econômico pode ser realizada conjuntamente com a empresa proponente ou em adesão formalizada em documento apartado e em momento subsequente, quando admitida pela autoridade, segundo critério de conveniência e oportunidade (art. 238, §2º do RICade). Caso, porém, seja oportunizado à pessoa física a possibilidade de assinar o Acordo de Leniência junto com a empresa e a pessoa física

decida por não o fazer (vide perguntas [15](#) e [67](#), *supra*), a adesão ao Acordo de Leniência em momento posterior se torna menos provável.

Vale destacar que a adesão ao Acordo de Leniência só será possível mediante o preenchimento dos requisitos para a celebração de um Acordo de Leniência (vide pergunta [12](#), *supra*), como, por exemplo, ter participado da conduta, confessar a participação no ilícito e colaborar com as investigações e, além disso, a SG/Cade não dispor de provas suficientes para assegurar a sua condenação. Um modelo público padrão de Termo de Adesão ao Acordo de Leniência pode ser acessado [aqui](#) – “Anexo I do Modelo de Acordo de Leniência”.

Caso o signatário do Acordo de Leniência seja uma pessoa física, os benefícios não se estenderão à pessoa jurídica (art. 238, §3º do RICade), que não poderá aderir ao Acordo de Leniência celebrado pela pessoa física (vide pergunta [15](#), *supra*).

70. O que pode ser feito se alguma das pessoas físicas não se comunicar em português?

A pessoa física que não se comunicar em português é orientada a ser representada por advogado ou preposto (vide pergunta [71](#), *infra*) e, por sua conta, poderá dispor de tradutor durante todo o processo de negociação do Acordo de Leniência. Excepcionalmente, caso não seja representado por advogado brasileiro, a Superintendência-Geral do Cade poderá avaliar a situação no caso concreto.

71. As pessoas físicas que se encontrem fora do Brasil devem comparecer pessoalmente para a assinatura do Acordo de Leniência?

O comparecimento de pessoas físicas estrangeiras para a assinatura do Acordo de Leniência depende do caso concreto. Via de regra, as pessoas físicas que se encontrarem fora do Brasil podem ser representadas por advogado ou preposto brasileiro (vide pergunta [70](#), *infra*).

72. A empresa signatária deverá ser representada por advogado ou por um preposto?

A empresa e/ou pessoas físicas são instadas a fazerem-se acompanhar por um advogado ou por um preposto com procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para a negociação e a celebração do Acordo de Leniência com o Cade e o Ministério Público Federal e/ou Estadual (244, II do RICade).

73. Quais condições e cláusulas são previstas no Acordo de Leniência?

Preenchidas as condições legais para a celebração do Acordo de Leniência, devem constar do acordo as cláusulas arroladas nos incisos de I a VIII do art. 247, RICade, a saber:

- I. qualificação completa das empresas e pessoas físicas que assinarão o Acordo de Leniência e qualificação completa do representante legal (incluindo nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e correio eletrônico);
- II. qualificação do representante legal com poderes para receber intimações durante o curso do processo administrativo;
- III. fax e correio eletrônico para intimações durante o curso do processo administrativo;
- IV. exposição dos fatos relativos à infração noticiada, com a identificação de seus autores, dos produtos ou serviços afetados, área geográfica afetada e duração da infração noticiada ou sob investigação, nos termos das informações e documentos apresentados pelos signatários – informações estas que são normalmente apresentadas no documento denominado Histórico da Conduta, elaborado pela Superintendência-Geral do Cade (vide pergunta [53](#), *supra*);
- V. confissão expressa da participação da empresa e/ou da pessoa física signatária do Acordo de Leniência na infração noticiada;
- VI. declaração da empresa e/ou da pessoa física signatária do Acordo de Leniência de que cessou seu envolvimento na infração noticiada;
- VII. lista com todos os documentos e informações fornecidos pela empresa e/ou pela pessoa física signatária do Acordo de Leniência, com o intuito de comprovar a infração noticiada ou sob investigação;
- VIII. obrigações da empresa e/ou da pessoa física signatária do Acordo de Leniência:
 - apresentar à SG/Cade e a eventuais outras autoridades intervenientes do Acordo de Leniência todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais de que detenham a posse, custódia ou controle, capazes de comprovar a infração noticiada ou sob investigação;
 - apresentar à SG/Cade e a eventuais outras autoridades intervenientes do Acordo de Leniência todas e quaisquer novas informações, documentos ou outros materiais relevantes de que venham a ter conhecimento no curso das investigações;
 - apresentar todas e quaisquer informações, documentos ou outros materiais relacionados à infração noticiada de que detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pela SG/Cade e por eventuais outras autoridades intervenientes do Acordo de Leniência no curso das investigações;
 - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo relacionado à infração relatada a ser conduzido pela SG/Cade e eventuais outras autoridades intervenientes do Acordo de Leniência;

- comparecer, quando solicitado, sob suas expensas, a todos os atos processuais até a decisão final sobre a infração noticiada, proferida pelo Tribunal do Cade;
 - comunicar à SG/Cade e a eventuais outras autoridades intervenientes do Acordo de Leniência toda e qualquer alteração dos dados constantes no instrumento de Acordo de Leniência, inclusive os qualificadores; e
 - portar-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações.
- IX. disposição de que o não cumprimento pelo signatário das obrigações previstas no Acordo de Leniência resultará em perda da imunidade com relação a multas e outras sanções;
- X. declaração da SG/Cade de que a empresa e/ou pessoa física signatária do Acordo de Leniência foi a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação, conforme o caso;
- XI. declaração da SG/Cade de que não dispunha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa e/ou da pessoa física signatária do Acordo de Leniência pela infração noticiada no momento da propositura do Acordo de Leniência;
- XII. declaração da SG/Cade a respeito de seu conhecimento prévio, ou não, sobre a infração noticiada, no momento da propositura do Acordo de Leniência; e
- XIII. outras obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, forem reputadas necessárias.

74. Há um modelo de Acordo de Leniência?

Sim. Um modelo padrão de Acordo de Leniência pode ser acessado [aqui](#). Destaca-se que, em regra, deve ser adotada a redação padrão do Acordo de Leniência a fim de agilizar as negociações e manter a isonomia nos acordos. Pedidos de alteração pelo proponente devem ser excepcionais e devidamente fundamentados em vista de circunstâncias do caso concreto. A SG/Cade também se reserva o direito de fazer alterações e atualizações no modelo padrão conforme as circunstâncias do caso concreto.

75. Quais são os procedimentos de confidencialidade do Cade na fase de formalização do Acordo de Leniência?

A confidencialidade da proposta de Acordo de Leniência é tanto uma garantia dada ao proponente pela Superintendência-Geral do Cade (art. 86, §9º da Lei nº 12.529/2011 c/c 241, §§ 1º e 2º do RICade) quanto um dever do proponente, sob pena de prejudicar o bom andamento das investigações.

A SG/Cade segue um conjunto de procedimentos visando à garantia de confidencialidade durante a fase de formalização do Acordo de Leniência, tais como:

- I. ao enviar ofício ao(s) Ministério(s) Público(s) para agendamento de reunião, a SG/Cade indica que recebeu informações da prática de infrações contra a ordem econômica previstas nos artigos 36, §3º, I da Lei nº 12.529/2011, que eventualmente podem caracterizar os crimes previstos no artigo 4º da Lei nº 8.137/90, e que o denunciante manifestou interesse em participar do Programa de Leniência. A SG/Cade não encaminha as informações e os documentos objeto da proposta de Acordo de Leniência, em razão do seu caráter confidencial. Com esse ofício, é realizada a distribuição interna do caso no Ministério Público Estadual e/ou Federal competente para posterior agendamento de reunião com o Promotor e/ou com o Procurador da República (vide pergunta [61](#), *supra*);
- II. no momento da apresentação da proposta de Acordo de Leniência ao representante do Ministério Público, é colhido “Termo de Recebimento” que atesta que o Promotor e/ou com o Procurador da República está ciente do sigilo das informações de que tenha tido conhecimento (art. 86 §§6º c/c 9º da Lei nº 12.529/2011);
- III. na interação da SG/Cade com órgãos externos, são apresentadas versões de documentos passíveis de rastreamento;
- IV. quando for necessário solicitar medida de busca e apreensão, não há menção direta ao nome da empresa como signatária do Acordo de Leniência na petição inicial da Procuradoria Federal Especializada no Cade (ProCade), sendo a empresa identificada como participante da conduta, assim como as demais empresas e o nome das pessoas físicas identificado por siglas; a identificação da empresa e das pessoas físicas signatárias do Acordo de Leniência é realizada em apartado ao Histórico da Conduta, elaborado pela SG/Cade (vide pergunta [52](#), *supra*);
- V. na assinatura das versões finais, todos os documentos preliminares são triturados e descartados.

PARTE III. APÓS A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

76. O que acontece depois que o Acordo de Leniência é assinado?

Após a assinatura do Acordo de Leniência, o Cade poderá instaurar Inquérito ou Processo Administrativo para apurar a infração noticiada no Acordo de Leniência, bem como realizar outras medidas de investigação do caso, como, por exemplo, a realização de busca e apreensão e/ou inspeção, requisição de informações e procedimentos de inteligência para detectar carteis em licitação (vide pergunta [78](#), *infra*).

Em quaisquer cenários, ao longo de todo o processo as empresas e/ou pessoas físicas signatárias do Acordo de Leniência devem colaborar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento (art. 86 da Lei nº 12.529/2011 e 238 c/c art. 247, I a VIII do RICade)

77. O que ocorre se não forem cumpridas as condições e cláusulas estipuladas no Acordo de Leniência?

A Superintendência-Geral do Cade, quando da remessa do processo administrativo ao Tribunal do Cade, opina no sentido do cumprimento ou do descumprimento das obrigações dos signatários do Acordo de Leniência. A decisão final, proferida pelo Tribunal do Cade quando do julgamento do processo administrativo, avalia se as condições e cláusulas estipuladas no Acordo de Leniência (vide pergunta [72 supra](#)) foram ou não cumpridas e se a empresa e/ou a pessoa física signatária responsável pelo descumprimento perderá os benefícios com relação às multas e demais sanções cabíveis (art. 247, §1º, IX do RICade). É o que ocorrerá, por exemplo, se o signatário deixar de cooperar com o Cade ou apresentar informações falsas. Não se considera, via de regra, descumprimento do Acordo de Leniência o fato de o Tribunal do Cade não condenar todas as empresas e/ou pessoas físicas identificadas como participantes da infração noticiada pelos signatários.

Eventual não cooperação de um dos proponentes do Acordo de Leniência, seja ele empresa e/ou pessoa física, não contamina o acordo com relação aos demais beneficiários do acordo.

Até hoje, nenhum dos Acordos de Leniência celebrados foi declarado descumprido pelo Tribunal do Cade. A verificação de eventual descumprimento é competência do Conselheiro-Relator, quando do julgamento do processo administrativo resultante da celebração do Acordo de Leniência, com a aprovação do plenário do Tribunal do Cade.

78. Quando da instauração do Inquérito ou Processo Administrativo, quais informações sobre o Acordo de Leniência são tornadas públicas?

Via de regra, o conteúdo do Acordo de Leniência e de todos os seus documentos relacionados são de acesso restrito e não serão divulgados ao público, mesmo após a eventual instauração de Inquérito ou Processo Administrativo pelo Cade, ressalvada a ordem judicial ou autorização expressa dos signatários. A identidade dos signatários será tratada, via de regra, como de acesso restrito perante o público até o julgamento final pelo Cade do Processo Administrativo relativo à infração denunciada.

Os representados no Processo Administrativo instaurado em decorrência de Acordo de Leniência, não poderão disponibilizar informações e/ou documentos para terceiros, outros órgãos governamentais ou autoridades estrangeiras. Os representados, ou seja, as pessoas físicas e jurídicas investigadas pela infração denunciada, terão acesso à identidade dos signatários e às demais informações e documentos do Acordo de Leniência. O acesso a tais

informações, todavia, deverá ser usado estritamente para fins de exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo em trâmite perante o Cade (art. 248, §2º, I do RICade).

Caso haja necessidade de divulgação ou compartilhamento da informação de acesso restrito, por determinação judicial ou qualquer outra obrigação legal indisponível, os signatários deverão informar previamente à SG/Cade – ou serem informados pela SG/Cade – da necessidade de publicidade do conteúdo e o acesso será concedido exclusivamente para o destinatário da ordem judicial e/ou para o detentor da prerrogativa legal indisponível, preservando-se o acesso restrito ao público em geral.

Em situações específicas, ainda é possível que a empresa e/ou as pessoas físicas signatárias abdicuem à confidencialidade da sua identidade e/ou do conteúdo do Acordo de Leniência e/ou de seus documentos e outros materiais anexados, em todo ou em parte, caso assim seja acordado entre os signatários, o Cade e o Ministério Público Estadual e/ou Federal, no interesse dos signatários ou da investigação. O Cade, porém, não requererá aos signatários que abdicuem da sua garantia de sigilo, caso desejem mantê-lo.

A Superintendência-Geral do Cade segue um conjunto de procedimentos visando a garantia de confidencialidade após a assinatura do Acordo de Leniência e quando da instauração do Inquérito Administrativo ou do Processo Administrativo (vide pergunta [85](#), *infra*).

79. Quando da realização de uma busca e apreensão ou de outras diligências junto ao Poder Judiciário, quais informações do Acordo de Leniência são tornadas públicas?

O Acordo de Leniência e as informações contidas nos documentos e outros materiais anexados poderão servir para subsidiar, por solicitação da Superintendência-Geral do Cade e/ou das autoridades criminais competentes, requerimento perante o Poder Judiciário de mandado de busca e apreensão, assim como outras diligências, de acordo com a Lei nº 12.529/11. Quando apresentado requerimento perante o Poder Judiciário, a SG/Cade e/ou as autoridades criminais competentes requererão a garantia de acesso restrito a informações e documentos apresentados pelos signatários e diligenciarão junto ao Poder Judiciário com o objetivo de resguardar o sigilo no âmbito da ação judicial.

A SG/Cade segue um conjunto de procedimentos visando a garantia de confidencialidade aplicáveis também após a assinatura do Acordo de Leniência (vide pergunta [85](#), *infra*).

- 80. O signatário pode disponibilizar as informações e/ou documentos negociados no âmbito do Acordo de Leniência para terceiros, outros órgãos governamentais, ou autoridades estrangeiras?**
Não. A proteção da confidencialidade do Acordo de Leniência também é um dever do signatário, o qual tem a obrigação de cooperação e não pode comprometer o sigilo das investigações (art. 247, § 1º, VIII, "d", e art. 248, § 2º, II do RICade, c/c art. 86, § 9º da Lei nº 12.529/2011), a não ser que de outro modo seja expressamente acordado com a Superintendência-Geral do Cade.

Tampouco os representados no Processo Administrativo instaurado em decorrência de Acordo de Leniência poderão disponibilizar informações e/ou documentos para terceiros, outros órgãos governamentais ou autoridades estrangeiras. Os representados, ou seja, as pessoas físicas e jurídicas investigadas pela infração denunciada, terão acesso à identidade dos signatários e às demais informações e documentos do Acordo de Leniência. O acesso a tais informações, todavia, deverá ser usado estritamente para fins de exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo em trâmite perante o Cade (art. 248, §2º, I do RICade).

- 81. O que o signatário deve fazer se, após a assinatura do Acordo de Leniência, novas informações ou documentos sobre a infração noticiada forem descobertos?**

Mesmo após a assinatura do Acordo de Leniência o signatário tem o dever de reportar à Superintendência-Geral do Cade novas informações e documentos referentes à infração noticiada (art. 247, § 1º, VIII, "d" do RICade).

A complementação da informação e apresentação de novos documentos faz parte da obrigação contínua de cooperação com as investigações e não ensejará alegação de descumprimento das obrigações do signatário do Acordo de Leniência, a menos que o proponente tenha tentado ocultar ou dissimular as informações posteriormente relatadas – entendidas como informações ou documentos desconhecidos ou não disponíveis no início das negociações. Podem ensejar o descumprimento do dever de cooperação, porém, a hipótese de o signatário ocultar documentos dos quais já dispunha à época da negociação do acordo ou a apresentação de informações incoerentes sobre o mesmo fato.

Se as informações recém descobertas configurarem uma nova e distinta conduta anticompetitiva, o proponente do Acordo de Leniência deve submeter à SG/Cade um novo pedido de senha, o qual será avaliado de forma autônoma (vide perguntas [29](#) *supra*).

82. Quando o cumprimento do Acordo de Leniência é declarado pelo Cade e quando termina o dever de cooperação do signatário?

O Acordo de Leniência é considerado cumprido e cessa o dever de cooperação do signatário com o Cade após o julgamento do Processo Administrativo pelo Tribunal do Cade, oportunidade em que será atestado o cumprimento de todas as obrigações do signatário e conferidos os benefícios do Acordo de Leniência (art. 87 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 249 do RICade). Todavia, caso haja algum desmembramento do Processo Administrativo, os signatários do Acordo de Leniência também devem permanecer cooperando com as investigações.

O dever de cooperação do signatário do Acordo de Leniência com o Cade não se estende a eventuais ações judiciais resultantes do processo administrativo decidido pelo Tribunal do Cade, salvo se houver entendimento contrário entre as partes e o Cade no caso concreto. O signatário deve, todavia, informar ao Cade sobre a existência de todas as ações judiciais, bem como acordos judiciais e extrajudiciais, no Brasil ou no exterior, que versem sobre quaisquer aspectos da conduta objeto do Acordo de Leniência celebrado que seja do seu conhecimento.

83. O signatário de um Acordo de Leniência pode responder por ação de reparação de danos?

Sim. Os prejudicados pela conduta anticompetitiva poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais e homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do Inquérito ou Processo Administrativo em curso, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação de ressarcimento (art. 47 da Lei nº 12.529/2011).

A Lei nº 12.529/2011 não impõe ao signatário do Acordo de Leniência a obrigação de ressarcir eventuais consumidores lesados como uma condição *sine qua non* para a celebração do Acordo de Leniência. Todavia, a lei também não exige o beneficiário da leniência de responder por danos concorrenciais em eventual ação civil pública e/ou ação privada de ressarcimento de danos movida em face do beneficiário da leniência e demais coautores.

Na hipótese de o material apresentado voluntariamente pelo signatário do Acordo de Leniência ser solicitado por ordem judicial para embasar pretensão indenizatória no âmbito de uma ação de reparação de danos concorrenciais, a ProCade, via de regra, irá intervir para garantir a manutenção da confidencialidade das informações e documentos apresentados pelo proponente da leniência enquanto a investigação do Cade estiver em curso. Após a decisão final do Tribunal do Cade acerca do Processo Administrativo oriundo de Acordo de Leniência, a ProCade também intervirá no âmbito das ações de reparação de danos para garantir que o acesso ao material de leniência seja razoável, proporcional e legítimo quanto às informações

essenciais para a compreensão do caso – presentes, via de regra, no voto do Conselheiro Relator.

84. A confidencialidade das informações e documentos submetidos no curso da negociação do Acordo de Leniência permanece após o julgamento do processo administrativo pelo Tribunal do Cade?

O Cade segue seus procedimentos de confidencialidade do Acordo de Leniência mesmo após o julgamento do processo administrativo pelo Plenário do Tribunal do Cade. O julgamento do processo administrativo torna pública a identidade da empresa e/ou das pessoas físicas beneficiárias do Acordo de Leniência, oportunidade em que também poderão ser divulgadas informações essenciais para a compreensão e deslinde do caso, por meio da divulgação do voto público do Conselheiro Relator. Via de regra, o voto é detalhado e pode incluir informações e imagens dos documentos necessários para a imputação da conduta anticompetitiva a todos os representados, sejam eles Signatários do Acordo de Leniência, Compromissários do TCC ou não. Mesmo após o julgamento pelo Tribunal, o Cade envidará seus melhores esforços para a manutenção da confidencialidade dos documentos e informações submetidos voluntariamente pelo beneficiário do Acordo de Leniência que configurarem segredo comercial das empresas.

Assim, com relação aos terceiros interessados (por exemplo, clientes e consumidores que se sentirem prejudicados pela infração noticiada), o Cade, via de regra, não confere acesso a informações e aos documentos voluntariamente apresentados no âmbito do Acordo de Leniência para além dos que já constam no voto público do Conselheiro Relator. O Cade, todavia, tem o dever de prestar informações, a qualquer tempo, inclusive envolvendo documentos derivados de Acordos de Leniência, se houver ordem judicial nesse sentido. Nesta hipótese, se houver decisão judicial com tal ordem, as informações e os documentos adicionalmente disponibilizados deverão ser de acesso restrito às partes beneficiárias da ordem, no bojo daquela ação específica e não poderão ser disponibilizados a terceiros (inclusive no exterior), sendo que a ProCade intervirá no processo judicial para garantir a manutenção do Programa de Leniência (vide pergunta 83, *supra*).

85. Quais são os procedimentos de confidencialidade do Cade após a assinatura do Acordo de Leniência?

Via de regra, o conteúdo do Acordo de Leniência e de todos os seus documentos e outros materiais anexados são de acesso restrito e não serão divulgados ao público, tanto na instauração do Inquérito ou Processo Administrativo, quanto na realização de medida de busca e apreensão (vide perguntas [75](#) e [78](#), *supra*).

A Superintendência-Geral do Cade segue um conjunto de procedimentos visando à garantia de confidencialidade após a assinatura do Acordo de Leniência e quando da instauração do Inquérito ou Processo Administrativo, tais como:

- I. possibilidade de não ser publicada sequer a informação de que o caso é oriundo da celebração de um Acordo de Leniência;
- II. o despacho de instauração do processo administrativo, ao ser publicado no Diário Oficial da União, via de regra, não contém o nome das pessoas físicas e dos advogados do caso, mas apenas das pessoas jurídicas envolvidas em ordem alfabética;
- III. as informações e os documentos confidenciais do Acordo de Leniência permanecem em autos de acesso restritos no sistema eletrônico do Cade (SEI) e existe um único apartado público;
- IV. as informações referentes ao Acordo de Leniência são tarjadas e/ou destacadas como sendo de acesso restrito nas Notas Técnicas; e
- V. na interação com órgãos externos, são apresentadas versões de documentos passíveis de rastreamento.

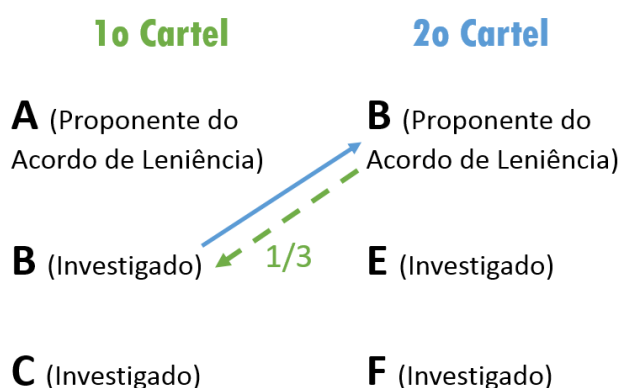
Ainda, caso seja realizada busca e apreensão, outros procedimentos de confidencialidade são adotados, tais como: (i) solicitação de grau máximo de sigilo no judiciário brasileiro; (ii) despacho pessoal da Procuradoria Federal Especializada do Cade (ProCade) com o juiz distribuidor e com o juiz distribuído para o caso e alerta específico sobre o sigilo do Acordo de Leniência; (iii) não há menção direta ao nome da empresa e/ou das pessoas físicas como signatárias do Acordo de Leniência – ela é identificada como participante da conduta, assim como as demais empresas, e o nome das pessoas físicas é identificado por siglas; (iv) a identificação da empresa e das pessoas físicas signatárias do Acordo de Leniência é realizada em apartado ao Histórico da Conduta elaborado pela SG/Cade (vide pergunta [53](#), *supra*); e (v) atuação pró-ativa da ProCade junto aos Tribunais em caso de recursos judiciais, após a implementação da medida de busca e apreensão.

PARTE IV. LENIÊNCIA *PLUS*

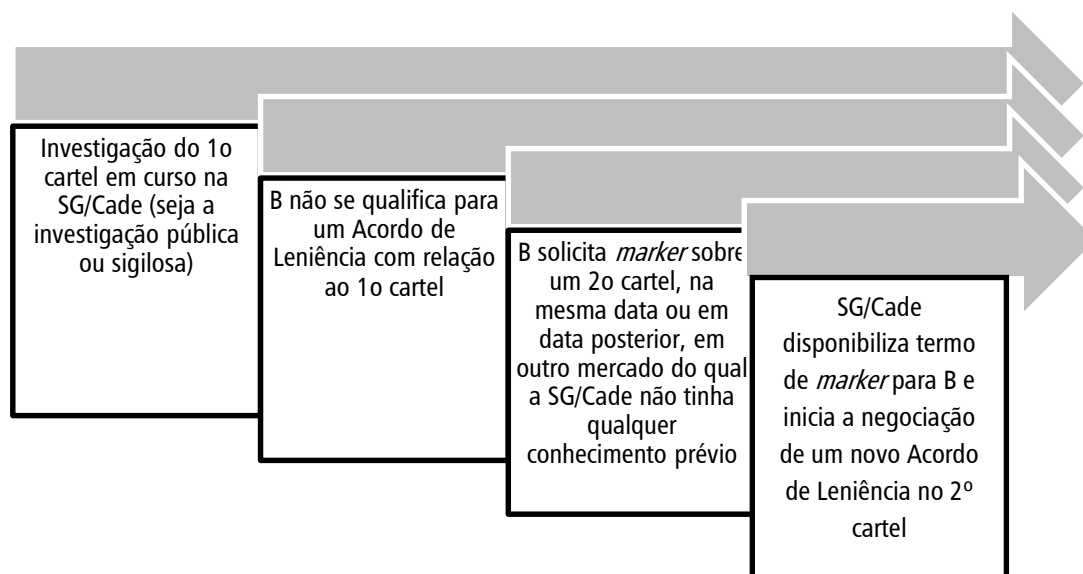
86. O que é Leniência *Plus*?

A leniência *plus* consiste em um benefício de redução em um terço da penalidade aplicável à empresa e/ou à pessoa física que fornecer informações acerca de um novo cartel sobre o qual a Superintendência-Geral do Cade ("SG/Cade") não tinha conhecimento prévio (Novo Acordo de Leniência) (art. 86, §7º e §8º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 250 do RICade), quando esta mesma empresa e/ou pessoa física não se qualificar para um Acordo de Leniência com relação a um outro cartel do qual tenha participado (Acordo de Leniência Original).

Seria o caso, por exemplo, de uma empresa e/ou pessoa física, já investigada por cartel em um 1º mercado (1º cartel), que não se habilita para a negociação de Acordo de Leniência (vide pergunta [37](#) acima). Se essa empresa e/ou pessoa física tiver interesse em colaborar com a investigação no 1º mercado, poderá fazê-lo por meio de um TCC (vide pergunta [23](#)). Para além disso, essa empresa e/ou pessoa física pode reportar à SG/Cade outro cartel, em outro mercado (2º cartel), do qual a SG/Cade não tenha qualquer conhecimento prévio. Neste caso, além de obter todos os benefícios do Acordo de Leniência com relação ao 2º cartel, poderá obter uma redução de um terço da penalidade aplicável no 1º cartel. Visualmente, tem-se o seguinte:



Em termos cronológicos, a linha do tempo que deve ser percorrida pela empresa e/ou pessoa física que pretende se beneficiar de uma leniência *plus* é a seguinte:



Esse instituto da leniência *plus* se coaduna com o objetivo maior da função repressiva do Cade, especificamente na persecução a cartéis, dado que a colaboração da empresa e/ou das pessoas físicas permite a obtenção de informações e documentos de condutas anticompetitivas distintas e ainda não descobertas pela SG/Cade.

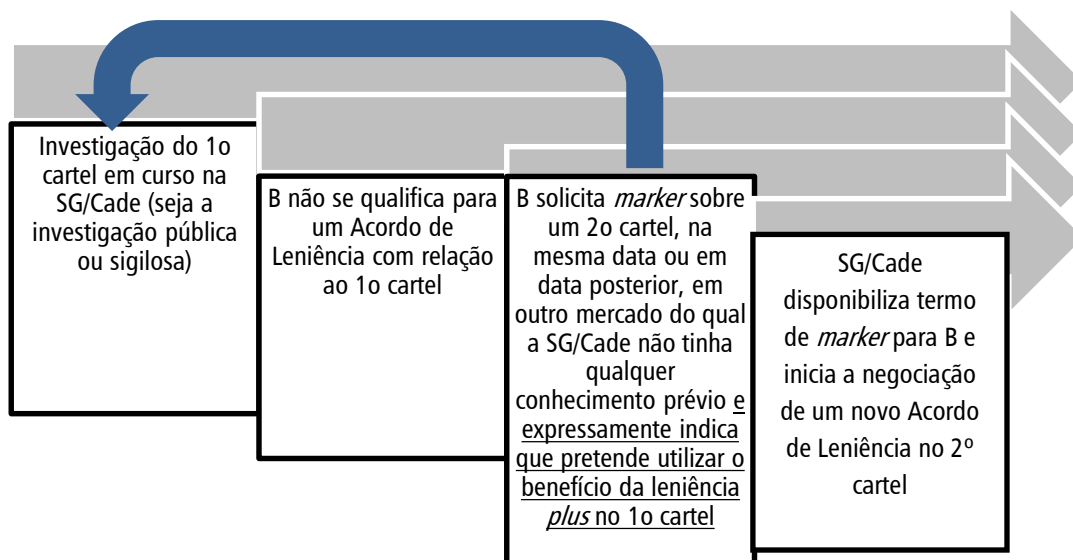
Assim, em relação à nova infração denunciada (2º cartel), uma vez satisfeitos os requisitos legais, o proponente receberá todos os benefícios do Acordo de Leniência (art. 86, §1º e art. 86, §4º, I e II da Lei nº 12.529.2011). Em relação à infração já sob investigação da SG/Cade (1º cartel), o proponente poderá beneficiar-se com a redução de um terço da penalidade aplicável ("*plus*").

87. Como funciona a concessão do Pedido de Senha para Leniência *Plus*?

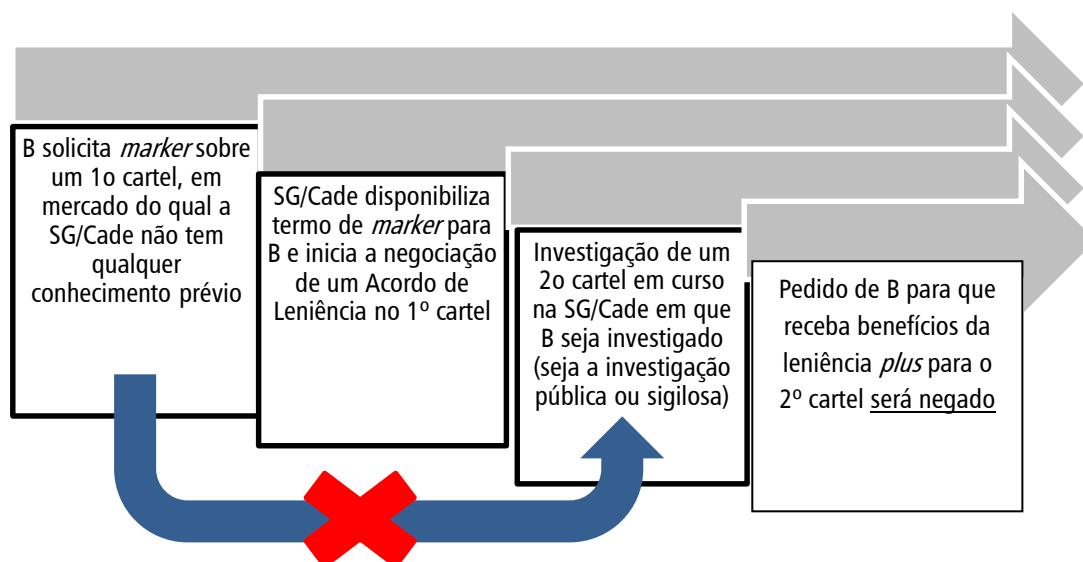
A solicitação de pedido de senha pela empresa e/ou pessoa física para leniência *plus* segue as mesmas exigências que a solicitação para qualquer outro acordo de leniência (vide pergunta 29 e seguintes *supra*). Caso disponível, o proponente passará a deter referido Pedido de Senha (vide pergunta 36).

A especificidade deste pedido é que, ao solicitar um Pedido de Senha com pedido adicional de leniência *plus*, o proponente deve expressamente indicar em quais cartéis indisponíveis para sua negociação de Acordo de Leniência que pretende utilizar o benefício. A indisponibilidade pode se referir tanto a procedimentos administrativos em que já é investigado pela SG/Cade quanto a filas de espera em que eventualmente conste (vide pergunta 37).

Novamente em termos cronológicos, a linha do tempo que deve ser percorrida pela empresa e/ou pessoa física que pretende solicitar um Pedido de Senha de leniência *plus* é a seguinte:



Isso significa que, caso a empresa e/ou pessoa física tenha celebrado anteriormente um Acordo de Leniência em um mercado e, posteriormente, venha a ser investigado em outro processo administrativo em outro mercado, não será a ele aplicável o benefício da leniência *plus* de forma retroativa, pois não estará trazendo ao conhecimento do Cade qualquer informação nova, facultando-lhe a celebração de um TCC. Também em termos cronológicos, a linha do tempo que não concederá à empresa e/ou pessoa física o benefício da leniência *plus* é a seguinte:



Assim, a empresa e/ou pessoa física, ao solicitar uma leniência *plus*, portanto, deverá se esforçar para trazer ao conhecimento da SG/Cade todas as condutas anticompetitivas em que tenha participado, alterando o seu comportamento em termos concorrenciais, sob pena de ter essa situação considerada nos termos do art. 39 c/c art. 45, II da Lei 12.529/2011.

Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 86, §7º da Lei n. 12.529/2011, para obter do benefício da leniência *plus*, é necessário que a solicitação de Pedido de Senha para o 2º cartel seja feita à SG/Cade antes da remessa do processo administrativo que investiga o 1º cartel para julgamento pelo Tribunal do Cade.

88. É possível obter uma Leniência *Plus* em um processo administrativo se o proponente já tiver assinado anteriormente um Acordo de Leniência em um outro mercado?

Não. A leniência *plus* é benefício concedido à empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo em andamento, habilitação para a celebração do Acordo de Leniência e que, com isso, forneça informações acerca de um outro cartel sobre o qual a Superintendência-Geral do Cade não tenha qualquer conhecimento prévio (art. 250 do RICade c/c art. 86, §7º e §8º da Lei 12.529/2011).

89. É possível conjugar os descontos de Termo de Compromisso de Cessação e de Leniência *Plus*?

Sim. Nos termos do art. 250, §3º do RICade, a empresa e/ou pessoa física que celebre um TCC com relação a determinada conduta anticompetitiva já em investigação (1º cartel) pode ser beneficiada pela conjugação dos benefícios da leniência *plus* e do TCC, caso, até a remessa do processo para julgamento, se habilite para celebração de acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio (2º cartel).

A aplicação de ambos os descontos é realizada de modo subsequente (ou seja, primeiro incide o desconto de uma leniência *plus* e, posteriormente, o desconto do TCC) e não cumulativa (ou seja, não se trata de uma simples adição de ambos os descontos). A aplicação cumulativa poderia trazer benefício excessivo à empresa e/ou pessoa física que praticou cartel em diversos mercados, com possível redução do efeito dissuasório e com possível desincentivo à ágil apresentação de novas propostas de Acordo de Leniência. A aplicação subsequente possui interpretação que se extrai da própria legislação, e mantém a consistência entre o valor máximo de descontos da leniência *plus* e do TCC em comparação com a hipótese de leniência parcial.

Considerando que a negociação do TCC prevê faixas de descontos (vide Guia de TCC), a aplicação subsequente da leniência *plus* com o TCC pode resultar nos seguintes parâmetros totais de desconto sobre a multa esperada:

- caso seja o primeiro proponente de TCC com leniência *plus*: de 53,33% a 66,67%;
- caso seja o segundo proponente de TCC com leniência *plus*: de 50% a 60%; e
- para os demais proponentes de TCC com leniência *plus*: até 50%.

Ademais, relembra-se que nenhum requerimento poderá prever redução percentual superior àquela estabelecida em TCCs com leniência *plus* já celebrados no âmbito do mesmo processo administrativo, dada a aplicação subsidiária das regras do TCC (art. 250, §4º do RICade).

90. O desconto da Leniência *Plus* é vinculado à celebração de Termo de Compromisso de Cessação?

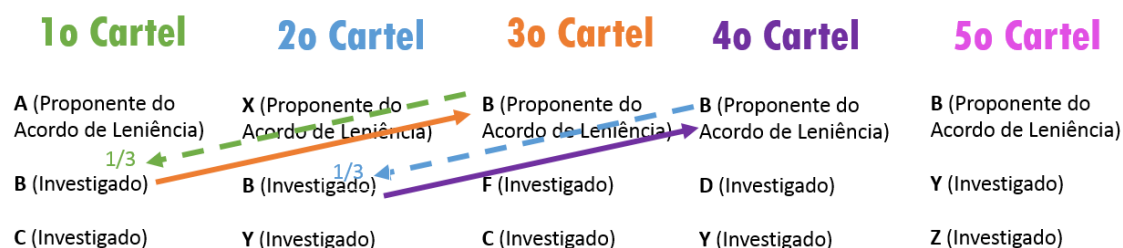
Não. A redução de um terço pertinente à leniência *plus* é aplicável sobre a multa esperada no procedimento administrativo em que é investigado no 1º cartel (art. 250, §1º do RICade), não sendo necessário que o investigado negocie um TCC no âmbito do cartel em investigação para que seja aplicado o desconto da leniência *plus*, afinal este não está condicionado à existência de TCC. Contudo, caso o signatário do Novo Acordo de Leniência também seja requerente de TCC, poderá receber ambos os benefícios.

91. É possível obter descontos de duas Leniências *Plus* em um mesmo processo administrativo?

Não. O benefício da leniência *plus* é aplicado apenas uma vez em cada investigação existente. A relação é um para um, ou seja, a cada Novo Acordo de Leniência celebrado, obtém-se o benefício *plus* em uma das investigações.

Caso, por exemplo, a empresa e/ou pessoa física já seja investigada por cartel em um 1º mercado (1º cartel), e não se habilite para a negociação de Acordo de Leniência e reporta à SG/Cade outro cartel, em outro mercado (2º cartel), do qual a SG/Cade não tenha qualquer conhecimento prévio, além de obter todos os benefícios do Acordo de Leniência com relação ao 2º cartel, poderá obter uma redução de um terço da penalidade aplicável no 1º cartel.

Em outro exemplo, caso essa empresa e/ou pessoa física seja investigada por cartel em dois mercados (1º e 2º cartel), e não se habilite para a negociação de Acordo de Leniência em ambos, pode reportar à SG/Cade outros dois ou mais cartéis, do qual a SG/Cade não tenha qualquer conhecimento prévio. Assim, poderá obter uma redução de um terço da penalidade aplicável no 1º e no 2º cartel, após declaração de cumprimento dos novos Acordos de Leniência referentes aos 3º e 4º cartéis. Eventual 5º cartel reportado à SG/Cade não será hábil a conceder desconto de leniência *plus*, mas continua preservando todos os benefícios do Novo Acordo de Leniência quanto ao 5º mercado. Visualmente, tem-se o seguinte:



Caso o proponente esteja negociando mais de um Novo Acordo de Leniência junto à SG/Cade, via de regra, deverá ser utilizado para a leniência *plus* aquele referente ao primeiro Pedido de Senha cronologicamente obtido pelo proponente.

92. Se fui habilitado a celebrar um Novo Acordo de Leniência, mas este ainda está em fase de negociação, posso utilizá-lo para obter o benefício da Leniência *Plus* em TCC?

Sim, desde que a Superintendência-Geral, em análise de conveniência e oportunidade, verifique a forte probabilidade de êxito da proposta de Novo Acordo de Leniência, é possível a concessão de uma “leniência *plus* condicional”. Trata-se de benefício que pode ser aplicado sob condição suspensiva, ou seja, caso o Novo Acordo de Leniência em negociação não seja celebrado ou seja declarado o seu descumprimento pelo Tribunal do Cade, o desconto concedido antecipadamente em sede do TCC deverá ser recolhido como contribuição pecuniária complementar ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 250, §§2º e 3º, do RICade). Além disso, especificamente para a hipótese de declaração de não cumprimento, o signatário perderá também os benefícios pertinentes ao Novo Acordo de Leniência (art. 247, §1º, inciso IX do RICade). Essa situação é expressamente prevista no Guia de TCC, seção V, item V.7 Modelo Anexo II – Detalhamento das Contribuições dos Compromissários, “Da contribuição complementar” [leniência *plus* condicional].

93. Caso o proponente que se habilite para Leniência *Plus* esteja negociando mais de um Novo Acordo de Leniência e seja investigado em mais de um caso, como será a definição sobre a aplicação do benefício?

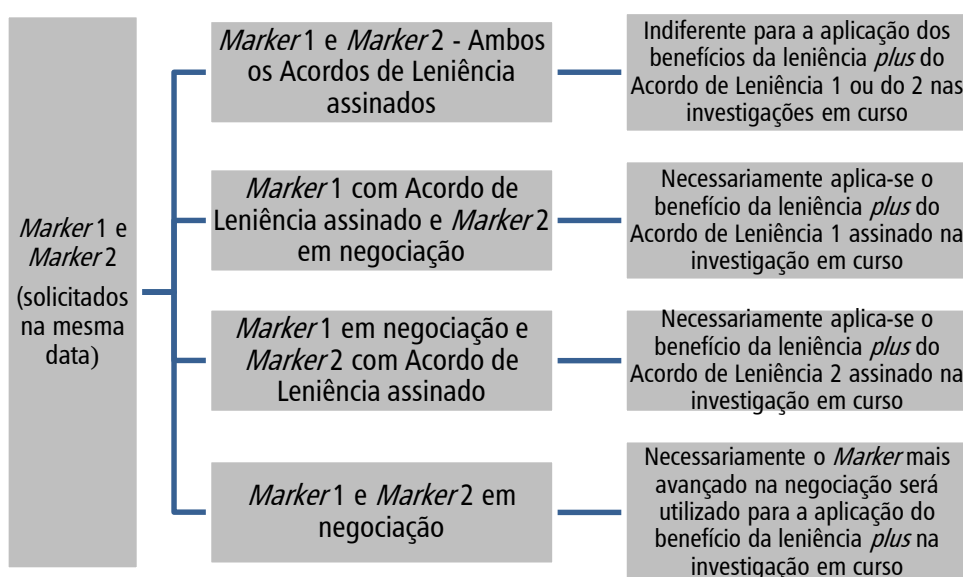
Neste caso, a SG/Cade aplicará os seguintes critérios, observados os princípios da eficiência e da celeridade, a depender do caso concreto, para avaliar em qual investigação anterior será aplicado o benefício da leniência *plus*:

- a ordem cronológica de solicitação dos Pedidos de Senha (vide pergunta [88](#) acima), se aplicável;
- o Novo Acordo de Leniência que já tiver sido celebrado, se aplicável; e
- se não houver nenhum Novo Acordo de Leniência firmado, mas houver mais de uma negociação em paralelo de Novos Acordos de Leniência, existirão duas

possibilidades, a depender de os Pedidos de Senha serem solicitados (a) em uma mesma data ou (b) em datas distintas.

- A. Quando os Pedidos de Senha são solicitados em uma mesma data ("Pedidos de Senha de mesmo dia"), preponderará aquele que estiver mais avançado na negociação, a critério do proponente. O critério da ordem cronológica de solicitação dos Pedidos de Senha não é aplicável, restando para análise do benefício da leniência *plus* em multa esperada os seguintes critérios: o Novo Acordo de Leniência já foi assinado? Se não, qual negociação está mais avançada? Assim, são possíveis os quatro cenários dispostos no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1. Cenários para Pedidos de Senha solicitados em uma mesma data

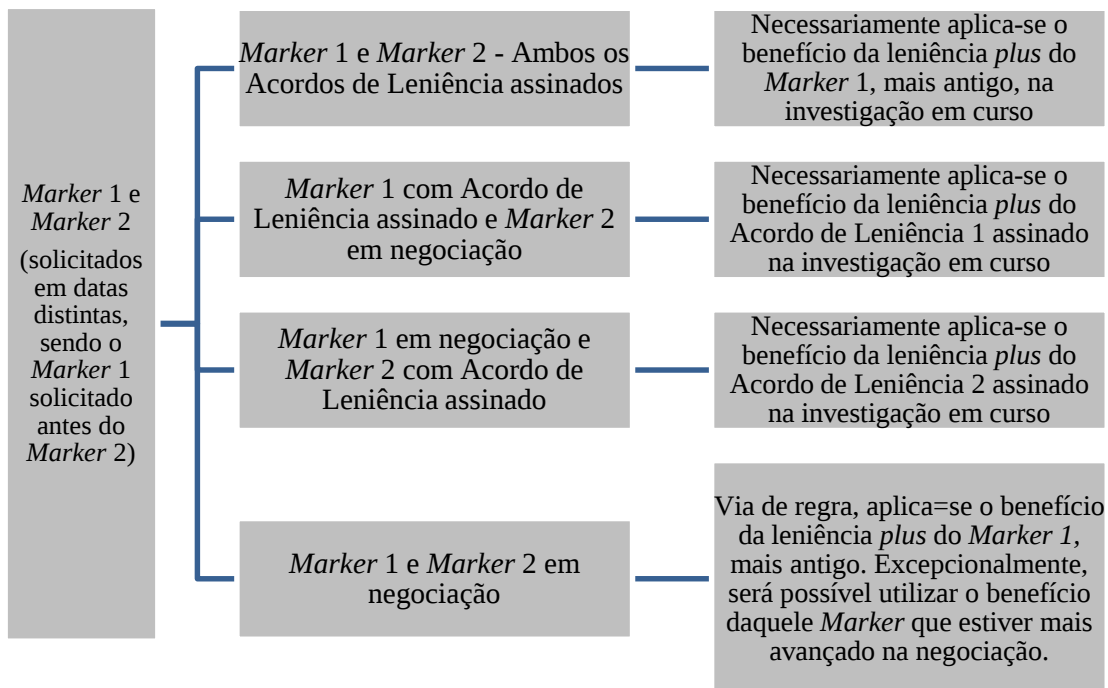


Os quatro cenários acima podem ser sintetizados da seguinte forma:

- Se os Novos Acordos de Leniência já estiverem assinados, qualquer um pode ser escolhido para obtenção de uma leniência *plus*, já que os Pedidos de Senha são do mesmo dia e os Novos Acordos de Leniência já foram assinados;
 - Se apenas um Novo Acordo de Leniência já estiver assinado, o proponente necessariamente deverá usá-lo para pleitear a leniência *plus*; e
 - Se ainda não houver Novo Acordo de Leniência celebrado, o proponente necessariamente deverá usar o mais avançado na negociação para pleitear a leniência *plus*. A avaliação de qual negociação está mais avançada caberá à SG/Cade.
- B. Quando os Pedidos de Senha são solicitados em datas distintas ("Pedidos de Senha de dias distintos"), deverá, em regra, ser usado para a leniência *plus* o Novo Acordo de Leniência referente ao primeiro Pedidos de Senha. Devem ser analisados para eventual

benefício de leniência *plus* três critérios: qual a ordem cronológica de solicitação dos Pedidos de Senha? O Novo Acordo de Leniência já foi assinado? Se não, qual negociação está mais avançada? Assim, são possíveis os quatro cenários dispostos no Quadro 2 abaixo:

Quadro 2. Cenários para Pedidos de Senha solicitados em datas distintas



Para Pedidos de Senha de datas diferentes ("Pedidos de Senha de dias distintos"), os quatro cenários acima podem ser sintetizados da seguinte forma:

- (i) Se os Novos Acordos de Leniência já estiverem assinados, o pleito do benefício da leniência *plus* estará vinculado ao primeiro Pedido de Senha solicitado pelo proponente. Nesse caso, prepondera o critério cronológico do Pedido de Senha;
- (ii) Se apenas um Novo Acordo de Leniência já estiver assinado e outro em negociação, o proponente necessariamente deverá usá-lo para pleitear a leniência *plus*;
- (iii) Se ainda não houver Novo Acordo de Leniência celebrado, o pleito do benefício da leniência *plus* estará vinculado ao primeiro Pedido de Senha solicitado pelo proponente. Excepcionalmente, a SG/Cade poderá avaliar se é oportuno e conveniente que se aplique ao proponente o benefício daquele Pedido de Senha que estiver mais avançado na negociação, independente do critério cronológico. Nesse caso, serão observados os princípios da eficiência e da celeridade. A avaliação de qual negociação está mais avançada caberá à SG/Cade.

94. Leniência parcial pode ser usada para o desconto da Leniência *Plus*?

Não. Leniência parcial trata-se de hipótese em que a SG/Cade tem conhecimento prévio da infração noticiada, mas apenas não dispõe de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo de leniência. Como previsto no art. 86, §7º, da Lei n. 12.529/2011 c/c o art. 250, *caput*, do RICade, o Novo Acordo de Leniência deve-se relacionar a uma nova infração da qual a SG/Cade não tenha *qualquer* conhecimento prévio. Nesse sentido, uma leniência parcial não faz jus à obtenção do benefício da leniência *plus*, uma vez que a SG/Cade já dispõe de conhecimento prévio da conduta anticompetitiva (art. 86, §1º, inciso III, § 4º inciso II da Lei n. 12.529/2011 c/c o art. 238, incisos III e VI, e o art. 249, inciso II do RICade).

95. Quando o benefício da Leniência *Plus* é efetivamente recebido?

Nos termos do art. 250, §1º do RICade, a redução de um terço da pena aplicável à investigação do 1º cartel será concedida, via de regra, quando do julgamento do processo administrativo em relação ao 2º cartel, objeto do Novo Acordo de Leniência reportado pela empresa e/ou pessoa física. Nesta oportunidade, o Tribunal do Cade apreciará o cumprimento das obrigações dos signatários do Novo Acordo de Leniência (2º cartel) e, caso declare o cumprimento, será concedido o benefício da leniência *plus* no mercado do 1º cartel.

Se, porém, o julgamento do processo administrativo referente ao 1º cartel for realizado pelo Tribunal do Cade anteriormente ao julgamento do processo administrativo em relação ao 2º cartel, objeto do Novo Acordo de Leniência reportado pela empresa e/ou pessoa física, o art. 250, §2º do RICade prevê uma alternativa. O julgamento do 1º cartel pelo Tribunal do Cade poderá então conter disposições no sentido de que, caso não seja verificado o cumprimento do Novo Acordo de Leniência no processo administrativo do 2º cartel, o desconto concedido antecipadamente deverá ser recolhido como contribuição pecuniária complementar ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 250, §2º do RICade).

Por sua vez, também há a hipótese de o signatário do Novo Acordo de Leniência ser também requerente de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) e obter naquele Requerimento os benefícios da leniência *plus* (vide pergunta [90](#)).

PARTE V. ACORDO DE LENIÊNCIA PARA CARTÉIS INTERNACIONAIS

Será abordado a seguir o procedimento de Acordo de Leniência para cartéis internacionais, considerando as três fases da negociação do Acordo de Leniência no Cade (vide Parte II supra), que contemplam a fase de pedido de senha, a fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação e a fase de formalização do Acordo de Leniência.

96. Para casos de cartel internacional, há alguma peculiaridade quanto ao pedido de senha ("marker")?

Não. Com relação à fase de pedido de senha, o proponente poderá apresentar-se à SG/Cade para formalizar um pedido de senha na forma oral ou escrita acerca de determinada infração a ser noticiada ou sob investigação, conforme artigo 239 do RICade (vide [Parte II.1. supra](#)).

97. É possível a adoção de procedimento oral pelos proponentes e pela Superintendência-Geral do Cade, durante a fase de apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação?

Sim. Durante a segunda fase da negociação, os proponentes poderão apresentar informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, por meio de duas formas: oral ou por escrito. Estas possibilidades (escrita ou oral) constarão no Termo de *Marker* a ser concedido pela SG/Cade (vide pergunta [36](#)).

Sob a forma oral, os proponentes poderão prestar depoimentos orais à SG/Cade, fornecendo informações detalhadas e documentos a respeito da prática denunciada (vide pergunta [46](#)), que subsidiarão a elaboração do documento denominado Histórico da Conduta, a ser assinado apenas pela Superintendência-Geral do Cade (vide pergunta [52](#)).

Por sua vez, sob a forma escrita, há a possibilidade de os representantes legais dos proponentes comparecerem ao Cade para apresentar os fatos relativos à infração noticiada, nos termos das informações e documentos fornecidos pelos signatários. O período necessário para a completude dessa apresentação deverá ser combinado previamente entre os representantes legais e a SG/Cade, caso a caso, para que sejam reservados o notebook e a sala nas dependências do Cade.

A fim de resguardar a confidencialidade da negociação, eventuais dúvidas e/ou comentários que a SG/Cade tenha durante a elaboração do Histórico da Conduta serão comunicadas de modo oral ou por escrito aos proponentes e/ou seus representantes legais, a depender da forma de opção. Caso assim solicite, a SG/Cade poderá encaminhar suas observações em

documento à parte que não identifique as pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, nem mesmo o mercado afetado pela prática denunciada (vide pergunta [50](#)).

Ressalta-se, por fim, que o Histórico da Conduta é um documento elaborado internamente pela Chefia de Gabinete da SG/Cade, que segue os procedimentos de confidencialidade da proposta e de todo o processo de negociação do Acordo de Leniência (vide pergunta [57](#)).

98. O Cade compartilha informações de um Acordo de Leniência com autoridades de outros países?

Não. O Cade não compartilha informações de um Acordo de Leniência com autoridades antitruste de outros países, salvo na hipótese de a empresa e/ou as pessoas físicas proponentes ou signatárias permitirem expressamente o compartilhamento das informações prestadas com autoridades de outras jurisdições por meio de um termo de renúncia ("*waiver*"). Esse compartilhamento de informações, por sua vez, pode ser tanto sobre aspectos formais ("*procedural waiver*") quanto sobre aspectos materiais da investigação ("*full waiver*").

No contexto dos cartéis internacionais, em situações que a proposta de Acordo de Leniência é feita em múltiplas jurisdições, o *waiver* pode atender aos interesses dos proponentes, já que tal procedimento visa a evitar a duplicação de informação a ser por eles gerada e também pode atender aos interesses das autoridades antitruste, permitindo acelerar as investigações e coordenar os procedimentos no âmbito internacional.

Tal compartilhamento de informações, porém, deve ter a concordância prévia tanto do signatário do Acordo de Leniência quanto da Superintendência-Geral do Cade. Ademais, a SG/Cade não divulga informações e documentos decorrentes de Acordo de Leniência a pedido elaborado diretamente por juiz ou autoridade estrangeira, os quais não têm foro ou competência no Brasil.

99. No interesse da manutenção do sigilo das negociações e/ou das investigações em outros países, poderá o Cade coordenar o momento da publicização de sua investigação com autoridades estrangeiras?

Sim. A fim de preservar investigações em outras jurisdições e/ou não prejudicar eventuais negociações de acordos pelo signatário em outros países, é desejável, oportuna e usual a cooperação entre o Cade e autoridades antitruste estrangeiras, para negociarem o momento da publicização do Acordo, ou mesmo o momento da instauração do Processo Administrativo, o qual torna a investigação pública. Assim, poderá ser dado tratamento sigiloso aos autos, documentos, objetos ou informações e atos processuais, desde que no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral do Cade (artigo 91 c/c artigo 181, §1º do RICade).

Por sua vez, a instauração do Processo Administrativo pela SG/Cade garantirá aos representados o contraditório e a ampla defesa, conferindo-lhes pleno acesso aos documentos utilizados para a formação da convicção do Cade (parágrafo único do artigo 91 c/c o artigo 226 do RICade). No despacho que determinar sua instauração, constarão as indicações dos representados, a imputação da infração a cada representado, com a indicação dos fatos a serem apurados, ou seja, mercado afetado pela conduta ilícita, período da conduta e dinâmica do cartel (artigo 227 do RICade).

Via de regra, após a celebração do Acordo de Leniência, o conteúdo do Acordo e de todos os seus documentos relacionados permanecerão, via de regra, de acesso restrito e não serão divulgados ao público, mesmo depois de eventual instauração de Inquérito ou Processo Administrativo pelo Cade, ressalvada ordem judicial ou autorização expressa dos signatários. A identidade dos signatários será tratada, via de regra, como de acesso restrito perante o público até o julgamento do Processo Administrativo pelo Tribunal do Cade (artigo 248 do RICade) (vide pergunta [78](#)).

100. Os representados podem disponibilizar informações e/ou documentos negociados no âmbito do Acordo de Leniência para autoridades estrangeiras?

Não. Os representados no Processo Administrativo instaurado em decorrência de Acordo de Leniência não poderão divulgar ou compartilhar, total ou parcialmente, informações e/ou documentos para terceiros, ainda que sejam outros órgãos governamentais ou autoridades estrangeiras, sem a autorização do Cade (artigo 248, §2º, inciso II do RICade). O acesso a tais informações deverá ser usado estritamente para fins de exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo em trâmite perante o Cade (artigo 248, §2º, inciso I do RICade).